



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

ALBERTINA ANACLETO DUARTE

A IMPUNIDADE NOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO

SOUSA - PB  
2009

ALBERTINA ANACLETO DUARTE

A IMPUNIDADE NOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Esp. Leonardo Figueiredo de Oliveira.

SOUSA - PB  
2009

Albertina Anacleto Duarte

A IMPUNIDADE NOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Centro de Ciências  
Jurídicas e Sociais, da Universidade  
Federal de Campina Grande, em  
cumprimento dos requisitos necessários  
para a obtenção do título de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof. Leonardo Figueiredo de Oliveira  
Professor orientador

---

Prof. Francivaldo Gomes Moura  
Examinador

---

Prof<sup>a</sup>. Nyanne Sonalle Cavalcante de Oliveira  
Examinadora

Ao meu pai Joaquim Macena e à minha mãe Fátima Anacleto, exemplos de dignidade e de perseverança, aos quais devo minha sólida formação pessoal e minha incansável dedicação durante todo período acadêmico. Pessoas que, com altivez me educaram e me prepararam para enfrentar todas as adversidades. Carinhosamente me ensinaram a valorizar cada conquista e a realizar a maior delas, concluindo o tão sonhado curso de Direito. Enfim, à eles devo tudo que sou e tudo que conquistei. Aos meus irmãos de sangue e de espírito, Alberto e Albéria, pelo apoio e incentivo demonstrados ao longo de toda academia. Ao meu avô Pedro Anacleto, homem autêntico, de quem herdei a forte personalidade e a coragem de lutar pelos meus ideais.

## AGRADECIMENTOS

O meu muito obrigada,

Aos meus amados pais, irmãos, vovô, tios e primos, que me apoiaram nessa caminhada para a concretização de um grande sonho.

À minha irmã Albéria Anacleto, mais que uma incentivadora, foi força quando precisei, compreensão quando busquei, e foi também motivação. Dádiva de Deus na minha vida, cuja presença torna tudo mais fácil.

Aos meus queridos amigos, que com fidelidade torceram para essa conquista, aos que mesmo distantes estiveram presentes com palavras de incentivo.

À Sheylla, primeira pessoa que conheci na faculdade, que durante alguns anos, foi vizinha e colega de turma, e tornou-se uma grande amiga, confidente e incentivadora.

Aos colegas de curso, especialmente, Marcelo, Fred, Aline, Marjorie, Uiara, Ramon e Rafael, os quais foram meu segundo braço direito durante os anos de academia, amigos que fiz para a vida toda.

À Solange, amiga que contribuiu efetivamente para a realização desse Trabalho de Conclusão de Curso.

Ao professor Leonardo Figueiredo de Oliveira, orientador e amigo, que com profissionalismo e carinho acompanhou a concretização desse objetivo.

Ao corpo docente do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, essenciais para que essa vitória tivesse como alicerce o conhecimento e a humildade.

Ao escritório de advocacia Abrantes & Fernandes, onde fui estagiária jurídica, por ter contribuído com meu amadurecimento profissional e minha paixão exacerbada pelo exercício do Direito.

Aqueles que, direta ou indiretamente contribuíram de alguma forma para que a concretização desse sonho fosse mais fácil e mais prazerosa.

"A impunidade é a matriz e a geratriz de novos e insensatos acontecimentos e o desmoroamento do que ainda resta de bom na alma humana."

Leon Frejda Szklarowsky

"O Brasil não é diferente na criminalidade e sim na impunidade."

Antônio Carlos Biscaia

"De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a se desanimar da virtude, rir da honra e ter vergonha de ser honesto."

Rui Barbosa

## RESUMO

Os Crimes contra o Sistema Financeiro são definidos pela Lei N° 7.492, de 16 de junho de 1986, crimes esses conhecidos pela denominação Crimes do Colarinho Branco, cada vez mais presentes no cotidiano brasileiro. Apesar de parcela relevante da sociedade considerar que delitos com essa classificação fazem parte de uma realidade distante da dela, não é bem o que ocorre, pois direta ou indiretamente este tipo de crime acaba tendo um maior número de sujeitos passivos. As leis existem, juízes competentes para aplicá-las também existem, entretanto o delinqüente financeiro sai ileso depois de praticar atos tão contrários à lei e à moral, desencadeando uma séria de prejuízos. A grande proporção da impunidade nos crimes financeiros pode ser provada nas estatísticas, donde se constata quão ineficazes estão sendo os órgãos repressivos estatais. Sobre essas estatísticas recai a problemática deste trabalho, consistente em avaliar por quais motivos os criminosos do colarinho branco não são punidos no sistema penal brasileiro. Nesse contexto, o presente estudo pretende mostrar as causas mais evidentes que acarretam a impunidade do “criminoso branco”, demonstrando suas principais conseqüências no mundo fático. Os métodos utilizados nessa pesquisa científica foram o exegético-jurídico e o histórico-evolutivo, devido à relevância contextual dos acontecimentos hodiernos, visto estarem inseridos no contexto das ciências jurídicas e sociais e como tais influenciadas pelos antecedentes históricos. Segundo este estudo, as hipóteses centrais baseiam-se na falta de preparo do Poder Judiciário e, sobretudo, das leis falhas e lacunosas. Este trabalho não objetiva exaurir o tema, mas evidenciar suas principais partes, alertar sobre os malefícios da impunidade, e despertar o senso crítico para essa problemática.

**Palavras-chave:** Crime do Colarinho Branco. Sistema Penal. Impunidade.

## ABSTRACT

The crimes against the Financial System are defined for the Law N° 7.492, of June 16, 1986. These crime is known by the denomination Crimes of the White Collar, more and more presents in the daily Brazilian. In spite of considerable portion of the society to think crimes with that classification are part of a distant reality of the one of her, it is not well that happens, therefore direct or indirectly this kind of crime results in a larger number of passive subjects. The Laws exist, competent judges to apply them too, however the financial criminal leaves unhurt after practicing acts so contrary to the law and to the morals, unchaining a serious of damages. The great proportion of the impunity in the financial crimes is proven in the statistics, from where of it verifies how ineffective they are being the state repressive organs. On those statistics the problem of this work relapses: Why the criminals of the white collar are not punished in the Brazilian penal system? In that context, the present study intends to show the most evident causes that cart the " white " criminal's impunity, demonstrating your main consequences in the fatic world . This, whose used methods were the exegetic-juridical and the evolutionary report work, due to relevance contextual of the moderns events , view to treat of juridical and social sciences and as such influenced by the historical antecedents. Second this study, the central hypotheses are based in the lack of preparation of the judiciary and, above all, of the defective laws . This work, pretends, not to exhaust the theme, but to evidence your principal parts, to alert on the harms of the impunity, and to wake up the critical sense for that problem.

**Word-key:** Crime of the White Collar. Penal system. Impunity.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	09
CAPÍTULO 1 DESIGUALDADES SOCIAIS NO BRASIL.....	12
1.1 Economia e Direitos Humanos.....	13
1.2 Sistema Financeiro Nacional .....	15
1.3 Crimes do Colarinho Branco .....	17
1.3.1 Origem e Conceito.....	18
1.3.2 Características e Causas.....	22
CAPÍTULO 2 IMPUNIDADE NOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO.....	25
2.1 Deficiência das Leis no Combate aos Crimes Financeiros .....	28
2.2 Ineficiência do Poder Judiciário na Punição do “Criminoso Branco” .....	33
2.3 Problemática Cultural: Inércia da Sociedade .....	38
2.3.1 Influência da Mídia no Tratamento do Crime Financeiro .....	40
CAPÍTULO 3 CONSEQUÊNCIAS DA IMPUNIDADE NOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO E SUAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES .....	43
3.1 Justiça Desacreditada.....	43
3.2 Prejuízos Sociais.....	45
3.3 Possíveis Soluções para a Falta de Punição nos Delitos Financeiros .....	47
3.3.1 Atuação do Ministério Público .....	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS .....	56
ANEXO .....	60

## INTRODUÇÃO

O capitalismo surgiu tardiamente no Brasil, o que vem a explicar um desenvolvimento econômico marcado por características específicas. O meio de produção capitalista brasileiro constituiu-se somente a partir da década de 1950, período em que o capitalismo mundial apresentava-se monopolista em sua evolução, e ergueu-se sobre uma economia e base social de um passado colonial.

Semelhante ao sistema colonial de produção, onde os bens estavam concentrados nas mãos dos fazendeiros donos dos meios de produção que utilizavam à mão de obra escrava, o sistema capitalista brasileiro concentra a riqueza numa fina camada da sociedade, deixando uma grande massa de excluídos. O que implica dizer que a separação de classes sociais não é novo emblema no cenário brasileiro, mas tão só o mesmo quadro que vem caminhando no tempo se adaptando a novas molduras.

As pessoas detentoras de grandes fortunas, às quais estão atreladas os "poderes", em alguns casos são motivadas a delinquir pela sua própria condição, a ganância os impulsiona a fugir das regras legais e morais, subtraindo, através do poder econômico, dos que tem pouco para um meio básico de sobrevivência, ou nem isso.

O Sistema Penal Brasileiro tenta conter e punir os criminosos, que recebem a denominação de "colarinhos brancos" devido à condição econômica e social que ostentam, entretanto, esse sistema, associado a outros fatores, tem se mostrado ineficiente no combate aos crimes praticados contra o sistema financeiro brasileiro. O cenário da justiça nacional é de impunidade.

Diante dessa conjuntura de impunidade dos criminosos do colarinho branco na justiça brasileira é que se justifica o presente Trabalho de Conclusão de Curso, visto que analisará desde a evolução do modo de produção no Brasil, de uma forma que proporcionou uma nítida divisão de classes, até o atual sistema financeiro e penal, mostrando como o sistema penal, somado a outros fatores, tem favorecido aos afortunados, os deixando imunes às punições pelos crimes financeiros cometidos.

Assim, diante dessa realidade, na qual pessoas que se valem de sua condição privilegiada, financeira, funcional e social, para praticarem delitos financeiros, cujos danos são imensuráveis e mesmo assim não são punidos, é que cada vez mais busca-se encontrar a razão para a seleção dos criminosos que serão ou não, punidos.

Pretende-se aduzir, com este estudo, a desigualdade social como conseqüência de uma evolução econômica submissa, cuja concentração de renda concentrada nas mãos de poucos favorece a criminalidade do colarinho branco. Propõe-se neste trabalho, analisar as principais causas dentro do sistema repressivo do Estado, bem como fatores a ele externos, que favorecem a impunidade do delinqüente financeiro. Este trabalho ainda expõe as conseqüências mais danosas da falta de punição dos crimes do colarinho branco, apresentando possíveis soluções para uma efetiva punibilidade do criminoso financeiro.

No intento de tornar viável um suporte teórico que ofereça bases sólidas de análise, serão adotados como métodos de estudo, o exegético-jurídico, devido à necessidade de realizar consultas à doutrina, artigos científicos, teses e sites jurídicos, com a intenção de enriquecer o tema em questão; e o método histórico-evolutivo, o qual concederá, baseando-se na evolução da economia brasileira, um melhor entendimento acerca do tema proposto.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso originou-se a partir da problemática consistente em avaliar por quais motivos os criminosos do colarinho branco não são punidos no sistema penal brasileiro. A hipótese levantada foi a assertiva de que o sistema penal brasileiro é falho, e o Poder Judiciário despreparado, além da irrelevante preocupação da maior parte da sociedade com os delitos econômicos.

Para que os objetivos consignados deste trabalho sejam alcançados, o mesmo estruturar-se-á em três capítulos, que serão organizados da seguinte forma: no primeiro capítulo será analisado o contexto histórico em que se desenvolveu o modo de produção no Brasil, seguindo com uma breve explanação sobre sua economia, atrelada aos direitos humanos. Dentro deste mesmo capítulo, depois de esmiuçar o Sistema Financeiro Nacional, tratar-se-á dos crimes do colarinho branco, apresentando minuciosamente a origem deste termo, e o desenvolvimento destes

delitos. Encerrando o primeiro capítulo serão mostradas as suas características e causas.

O segundo capítulo tratará da funcionalidade falha do sistema penal favorecedor do “criminoso branco”, expor-se-á quão ineficientes são as leis e o Poder Judiciário para a punição dos crimes financeiros. Em seguida, ainda neste capítulo, será abordado a prejudicialidade da falta de conhecimento da sociedade dos reais malefícios causados pelos delitos financeiros, problema cultural este que sofre demasiada influência da mídia, formadora e manipuladora de opiniões.

No terceiro e último capítulo, as principais conseqüências decorrentes da impunidade serão analisadas, verificar-se-á a falta de meios hábeis do Poder Judiciário para um processamento rápido e uma real punição, o que a deixa desprestigiada. Dentro deste mesmo capítulo, evidenciar-se-ão os danos materiais, morais e psicológicos experimentados pela sociedade, seja de forma direta ou indireta. E por fim, neste último capítulo, serão expostas propostas de mudanças que vêm sendo apresentadas para, se não uma erradicação, ao menos uma significativa diminuição da impunidade dos “poderosos”.

## CAPÍTULO 1 DESIGUALDADES SOCIAIS NO BRASIL

O Brasil foi, durante séculos, explorado por países imperialistas que fizeram uso de nossas riquezas e abusaram dos menos favorecidos, isso resultou para o país o fardo de ser o quarto com maior desigualdade social do mundo. Até a década de trinta no Brasil havia poucas indústrias, com uma produção predominantemente agrária, era um exportador de matéria-prima. E foi nessa mesma década que o país se industrializou, o Estado passou a intervir na economia, criando condições para a industrialização com o surgimento de indústrias para a fabricação de maquinários, dando condições para um acúmulo capitalista.

Com uma economia voltada exclusivamente para a produção, uma das metas era inserir o contingente populacional assalariado no mercado consumidor, acreditava-se que com a industrialização o quadro de pobreza da população brasileira mudaria, mas nem de longe foi isso que ocorreu. A predominância de grandes grupos econômicos fazendo uso de máquinas, ou seja, economizando mão-de-obra, trouxe como resultado o desemprego. O Brasil tornou-se industrializado, mas a riqueza foi para as mãos de poucos, com isso, os problemas sociais só aumentaram.

### 1.1 Considerações Iniciais

Em 2008, o Índice de Desenvolvimento Urbano realizou pesquisas que demonstraram a concentração de 50% da riqueza nas mãos de alguns, muito ricos, em detrimento da maioria muito pobre. As pesquisas mostraram que ricos aumentaram seus patrimônios, e que os pobres ficaram mais miseráveis.

O Brasil cresce economicamente, mas nunca irá progredir enquanto houver tanta disparidade entre ricos e pobres, enquanto a renda não for distribuída igualmente entre todas as classes e não somente entre os grandes capitalistas. O Brasil é um país destaque da América Latina quando o assunto é economia, em

contrapartida, quando se trata de concentração de renda e desigualdade social perde para os países da África, que se encontram em melhor posição.

## 1.2 Economia e Direitos Humanos

Sérgio da Silva (2000, pág.05), do Departamento de Economia da Universidade Federal de Santa Catarina, define Economia como “a ciência que se preocupa em alocar recursos escassos, orientando a escolha do que, como, e para quem produzir com teorias e informação”.

A Economia é uma ciência necessária devido à limitação dos recursos, caso todos os bens que as pessoas carecem para viver fossem ilimitados, seriam gratuitos, não se fazendo necessário mencionada ciência. Os bens escassos são geradores de problemas econômicos semelhantes entre si. Os meios usados para enfrentá-los é que variam, dependendo da forma como a atividade econômica adotada é organizada. E independente de como os meios de produção são organizados, três problemas básicos precisam ser solucionados. O primeiro deles é o que será produzido, quanto e quando será, outro ponto a ser definido é como produzir, definir quais recursos e meios tecnológicos serão utilizados, e por último, a divisão dos bens produzidos entre os indivíduos.

A economia cresce, e este é um fator essencial. O ser humano carece de produtos básicos que provém do crescimento econômico, este também é determinante para o acúmulo de capitais a serem usados na educação, na saúde, enfim, é interessante tanto para o setor público quanto para o privado que a economia cresça aprimoradamente. A par disso, não convém perseguir o crescimento econômico tomando-o como vilão de uma história de desigualdades sociais. O que deve acontecer é uma remodelagem deste crescimento, a ação do governo como agente econômico deve ser redimensionada, limitando se a intervir apenas na infra-estrutura, propiciando ambiente apropriado ao desenvolvimento dos setores de produção. O crescimento econômico deveria ser encarado como um dos

direitos humanos fundamentais, diminuindo assim a disparidade entre as nações, visto que demasiados são os gastos financeiros feitos pelos países desenvolvidos.

Como resultado de uma longa história, a expressão direitos humanos transmite de modo claro o seu significado. Resguardam a solidariedade, a igualdade, a liberdade, a fraternidade, e a dignidade da pessoa humana.

O Brasil tem avançado de forma significativa em relação aos direitos humanos. Avanço este que teve seu marco inicial no fim da ditadura militar, hoje é um país que tem uma das legislações mais progressivas do mundo, de acordo com analistas internacionais. No mês de abril de 2008 o país "verde e amarelo" foi uma das primeiras nações a assinar o acordo que regulariza o Universal Periodic Review (revisão periódica universal), um meio novo usado pela Organização das Nações Unidas (ONU) para fiscalizar a cada quatro anos o respeito aos direitos humanos.

Tim Cahill (*apud* VARELLA, 2008), membro da Anistia Internacional diz que mesmo com tantos avanços no Brasil, somente uma pequena parcela goza de plenos direitos, afirma ele que:

Somente uns poucos, ricos, brancos e privilegiados - os "humanos direitos" - são amparados pelos direitos humanos. Enquanto o Brasil continuar com a vasta diferença na economia e a violação sistemática dos direitos humanos, a Declaração Universal será apenas um sonho de milhões.

Depreende-se do enunciado que, a economia brasileira é fonte de desigualdades, está nas mãos de pessoas que a usam em proveito próprio num egoísmo exacerbado, os direitos humanos são lembrados sim, quando para a defesa dos donos do poder, que usando e abusando dessa situação maculam a imagem de um país de "encantos mil" com a prática de delitos financeiros.

Os direitos humanos são inerentes à pessoa humana, objetivam resguardar sua integridade física e psicológica ante seu próximo e ante o Estado. De modo que sejam limitados os poderes das autoridades, proibindo qualquer tipo de discriminação.

### 1.3 Sistema Financeiro Nacional

O Sistema Financeiro Nacional Brasileiro é composto de instituições financeiras direcionadas para a administração da política monetária do governo federal. É formado por entidades supervisoras e por pessoas que atuam no mercado nacional e guiado pelos órgãos normativos: Conselho Monetário Nacional (CMN), o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e o Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC).

Em um primeiro estágio, o Sistema Financeiro Nacional foi caracterizado pela intervenção financeira mais simplificada através de atividades ligadas ao setor cafeeiro e a inserção de projetos no âmbito da infra-estrutura.

O período das Guerras Mundiais e da Depressão Norte Americana, que compreendeu o tempo entre 1914 e 1945, caracterizou o segundo estágio, onde aconteceu uma seqüência de processos muito importantes na intermediação financeira no Brasil. Entre eles, destacam-se: dilação do sistema de intervenção financeira de curto e médio prazo; observância de preceitos, integralização e aumento das margens de segurança frente à formação da Inspeção Geral dos Bancos em 1920; inserção da Câmara de Compensação em 1921; a introdução da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil também em 1921; estudos para a fundação de um Banco Central. Esses eventos relevantes deram maior firmeza ao curso de intermediação.

O terceiro estágio que aconteceu entre 1945 a 1964, ficou caracterizado como momento de transição entre a estrutura simples de intervenção financeira na primeira metade do século e a difícil estrutura armada depois das reformas institucionais de 1964 e 1965. Durante os anos de transição ocorreram várias transformações no Sistema Financeiro Nacional, são elas: fortalecimento e transposição do espaço geográfico da esfera de intermediação financeira; implantação de um órgão normativo, de auxílio, de controle e vigilância, o SUMOC - Superintendência da Moeda e do Crédito; fundação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, BNDE; criação de instituições financeiras de amparo a regiões necessitadas; crescimento espontâneo de Companhias de crédito, custeio e investimento de médio e longo prazo.

Em 1964 teve início, no Brasil, a sua derradeira fase do processo de intermediação financeira, devido a promulgação de três leis que implantaram grandes modificações na estrutura do Sistema Financeiro Nacional. A Lei nº 4.380 de 21 de agosto de 1969 estabeleceu a correção monetária nos contratos imobiliários de benefício social, fundou o Banco Nacional de Habitação e com a referida lei o Sistema Financeiro de Habitação foi institucionalizado. Por sua vez, a Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964 demarcou as características e os campos específicos de influência das instituições financeiras e transformação do SUMOC (Superintendência da Moeda e do Crédito) em Banco Central do Brasil, e do seu Conselho em Conselho Monetário Nacional. Por último, a Lei 4.728 de 14 de julho de 1965 instruiu o mercado de capitais e instituiu normas para seu desenvolvimento.

O Sistema Financeiro do Brasil a partir desses três diplomas legais ganhou diferentes intermediários financeiros não bancários, com domínio específico e bem determinado de atuação. No mesmo momento, teve um aumento expressivo na pauta de ativos financeiros, ocasionando o surgimento de muitas opções para aplicação de poupanças e gerando-se, devido a isso, meios mais efetivos para a ativação do processo de intermediação.

O quarto processo iniciou-se pela execução dessas reformas até os dias de hoje. Além das mencionadas instituições, a Comissão de Valores Mobiliários, criada pela Lei nº 6.385, de 7/12/76, foi introduzida ao quadro do Sistema Financeiro.

O Brasil, após o tempo compreendido entre 1968 e 1973, passou a conviver com uma situação hostil internacional, o choque do petróleo de 73 e 79 e a crise da dívida externa de 82, e a nível interno com um momento conturbado, tendo em vista a redemocratização e a inflação. Sob a influência desses acontecimentos, os agentes econômicos sentiram a necessidade de procurar proteção contra as flutuações adversas a que estavam sujeitos, tanto a acontecimentos e políticas internas, quando internamente.

Nos últimos anos a intermediação financeira vem passando por transformações, fruto do desenvolvimento econômico, repercutindo em fusões e incorporações, que resultam numa ampliação da competitividade. Com isso, a atividade de intermediação financeira, além de diminuir a dúvida e os riscos que são da natureza do aumento da lucratividade, terá que oferecer cada vez mais segurança e rapidez na apreciação e previsão de melhores retornos.

#### 1.4 Crimes do Colarinho Branco

Crime Financeiro é aquele cuja prática não é violenta, tendo como consequência, perda financeira. Vários são os tipos penais que se enquadram nesse conceito, como por exemplo, a fraude e a evasão fiscal. O avanço tecnológico que favorece a perpetuação de crimes dessa natureza tornou ainda mais difícil uma conceituação exata. Devido à falta de um conceito claro e uma aceitação de forma unânime, bem como ao fato de empresas e instituições financeiras preferirem resolver internamente seus incidentes, fica complicado delimitar a amplitude dos crimes financeiros. Uma vasta gama de acontecimentos de grande repercussão ocorridos na Europa e na América do Norte, no decorrer dos últimos dez anos, traz à tona a compreensão do dano que esses crimes podem causar. É mais fácil para os países desenvolvidos conter o impacto de tais crimes em virtude de seu poderio econômico e sua capacidade de obter meios reguladores eficazes. Em contrapartida, nos países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, em razão das impotentes estruturas reguladoras, o impacto desses crimes em longo prazo e os custos correspondentes são sensivelmente maiores.

O rápido avanço tecnológico muda a corrente de informações e o modo de negociar. A rede mundial de computadores, o aprimoramento do setor bancário, entre outras evoluções, deram novas e mais seguras oportunidades para os grupos criminosos sofisticados. O uso fraudulento de cartões de crédito e de débito tornou-se um grande "negócio". Em muitos crimes econômicos que utilizam de tecnologias avançadas, a presença física do criminoso é desnecessária, o que quer dizer que estes crimes podem acontecer nos países onde o panorama jurídico e a infraestrutura de aplicação das leis para combatê-los são visivelmente mais frágeis. O que sugere uma prática concentrada de crime financeiro nesses determinados países.

Os crimes financeiros fazem uso das oportunidades encontradas no mundo corporativo, para se cometer subornos, fraudes, uso de informações privilegiadas, peculato, crimes informáticos e contrafação, delitos esses que podem ser de forma mais fácil cometidos por funcionários ou empresários engravatados, que fazem uso do *colarinho branco*.

### 1.4.1 Origem e Conceito

A denominação “crime do colarinho branco” teve seu berço na ciência de nome Criminologia, vale ressaltar que a criminologia é resultado de estudos de um médico italiano, o Dr. Cesare Lombroso, que considerou o crime uma patologia, e tentou encontrar a explicação para sua prática numa causa natural ou física. Foi assim que apareceu a criminologia positivista, ainda hoje com adeptos, que buscam nos aspectos naturais a propensão para a delinquência. É evidente que o crime não é ontológico, atualmente é tido como resultado de um comportamento social, considerado inadequado dentro de uma evolução histórica de cada sociedade, cuja desvalorização é dada pelo Direito Penal, tipificando o comportamento lesivo.

Em 1939 nos Estados Unidos, o criminalista Edwin Sutherland, um dos mais renomados de sua época, influenciado pela Escola de Chicago, que acentuou o comportamento humano como manifestação de fatores ambientais, sociais e físicos, durante um discurso a American Sociological Association<sup>1</sup>, da qual foi eleito presidente, usou pela primeira vez o termo “crime do colarinho branco”. No começo no século XX a tese de cunho sociológico construída por Edwin Sutherland tornou-se referência na área da criminologia. Definindo o ‘*white collar crimes*’ como o crime cujo sujeito ativo é pessoa que goza de respeito social, tem *status* sócio-econômico considerável e que comete o delito quase sempre com quebra de confiança no exercício do seu trabalho. Há, portanto, a posição social do agente, e a conduta criminosa conexa à sua profissão como pontos que explicam o seu conceito. Trata-se de um crime sofisticado, as pessoas que cometem estão mascaradas com bons trajes. Já diz a máxima latina, “*obscurum vestis contegit ampla genus*”, traduzindo, com um bom traje se esconde uma má procedência. O crime financeiro quase sempre ocorre sem violência, em situações comerciais com obtenção de vantagem econômica, a inteligência que tudo articula é proporcional ao dano causado à sociedade, dano este que se esconde atrás dos crimes comuns, aqueles que são mais facilmente aferíveis pelo povo, cujos criminosos fazem parte da falsa teoria

---

<sup>1</sup> A American Sociological Association (ASA), fundada em 1905 como a American Sociological Society (ASS), é uma organização sem fins lucrativos dedicada ao avanço da profissão e disciplina de sociologia, servindo sociólogos em seus trabalhos e promovendo as suas contribuições a servir a sociedade.

articulada em nossa história de que somente negros, pobres e, quando em países desenvolvidos, os imigrantes, são os culpados pelas mazelas de uma sociedade. Edwin Sutherland dissocia a noção de crime da condição de pobreza. Procura mostrar vários delitos praticados por pessoas vistas como socialmente respeitáveis, cruzando a classe alta e políticos com o crime pela primeira vez na história. Afirma que o crime não é dom da classe pobre, mas que ele está espalhado por todas as classes sociais. O conceito dado por Sutherland foi veementemente criticado por muitos doutrinadores, controvérsia aberta até os dias atuais.

Cláudia Cruz Santos (2001, pág. 205), utilizando o conceito tradicional, diz que “A significar que o próprio problema do tratamento desigualitário do *white collar crime* pelas instâncias formais de controle ganha especial sentido à luz de uma definição preocupada com as características do agente.”

A definição de cunho subjetivo de Sutherland é também citada por Cláudia Cruz Santos (2001, pág. 212), nos seguintes dizeres: “As pessoas de classe sócio-econômica mais alta são mais poderosas política e financeiramente e escapam em maior número à detenção e à condenação do que as pessoas a quem falta aquele poder”.

No Brasil o termo “crime do colarinho branco” define o delito cometido por uma pessoa de elevado respeito social e econômico que faz uso de métodos sofisticados e de transações complexas, dificultando sua percepção e investigação, para obter vantagem financeira. O mal causado por esses crimes se dilatam no tempo e no espaço, marcando negativamente a sociedade brasileira. Primeiramente causam danos financeiros próprios, e, em um segundo momento, não menos destruidor, causam grandes prejuízos sociais, já que subtraem da população oportunidades que o Estado tem de cumprir com seu papel em prol da sociedade. Quanto mais o poder político fica dependente do poder econômico, maior é o poder que o crime financeiro do colarinho branco tem de destruir as instituições democráticas. A função constitucional perde sua virtude, e os poderes das instituições fundamentais do Estado perdem a razão de ser.

A preocupação com o crime contra a ordem econômica é de longa data. Embora pareça um tema novo, desde o século passado a legislação pátria tem se preocupado com ele. No ano de 1891, o Brasil dá o primeiro passo na legislação penal econômica, tendo em vista que a Constituição Federal deste ano passou a

vedar a intervenção estatal na iniciativa privada. No entanto, o liberalismo econômico dessa época não era absoluto.

Como nos ensina Paulo Henrique Rocha (2000, p. 64 e 65):

Nesse contexto *sui generis*, o liberalismo econômico brasileiro, mais perceptível no plano comercial que no plano industrial, nunca se expandiu de forma plena. A intervenção governamental controladora das atividades econômicas, contrariando o pensamento oitocentista do acesso ilimitado ao livre jogo econômico, foi a regra e não a exceção.

A Constituição de 1934 optou por uma postura interventista. Apesar de disciplinar uma ordem econômica capitalista, preocupava-se com a classe dos trabalhadores e com igualdade social. Paulo Henrique Rocha (2000, p. 64 e 65) discorre sobre a Constituição de 1934:

O texto constitucional partiu, portanto, da concepção política de que o mais importante era integrar o Estado – em um Estado forte, ordenador do desenvolvimento e defensor dos direitos das massas trabalhadoras – aos demais interesses da sociedade e também às demais forças econômicas relacionadas à produção e ao consumo. Avançando assim sobre a orientação constitucional anterior e estruturando juridicamente um novo intervencionismo estatal mais sensível às questões da sociedade.

O Estado Novo, regime autoritário, deflagrado na Constituição de 1937, inovou, ao menos de forma técnica, a ordem econômica do Brasil. Toda a produção ficaria a cargo de corporações, era a chamada organização corporativa. As corporações eram consideradas delegatárias do Poder Público.

Determina o art. 40 da Constituição de 1937:

Art. 140. A economia da produção será organizada em corporações, e estas, como entidades representativas das forças do trabalho nacional, colocadas sob assistência e a proteção do Estado, são órgãos deste e executam função delegada do Poder Público.

O Estado, dessa forma, apenas figurava como coordenador dos agentes econômicos, pois não agia diretamente na economia, a não ser na defesa do interesse nacional. Grandes e importantes avanços econômicos ocorreram durante a vigência desta Constituição, principalmente depois da Segunda Guerra Mundial, com o desenvolvimento industrial do Brasil.

Na constituição de 1946, percebe-se nitidamente o conflito de ideologias do Poder Constituinte Originário, ora apresentava uma tendência socializante, ora

optava por um liberalismo individualista. Observa-se no art. 145 da referida Constituição: "A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano".

Esse choque de ideologias fez nascer uma ordem econômica preocupada com a realização da justiça social, mesmo baseada na livre iniciativa e na livre concorrência.

A Carta Magna de 1967 foi menos intervencionista, o Estado atuou somente de forma suplementar, pois deu plena competência para a iniciativa privada, já que a esta cabia explorar e organizar a atividade econômica, cabendo ao Estado dá apenas estímulo e apoio.

Paulo Henrique Rocha (200, p. 81), escreve sobre a redução da atuação interventiva estatal na CF de 1967:

Manteve o perfil incentivador e protecionista do Estado, que permaneceu obrigado a investir em infra-estrutura e serviços que se destinassem a proporcionar melhores condições à atuação das empresas privadas - a intervenção no domínio econômico foi permitida tão somente para organizar determinado setor econômico que não pudesse se desenvolver com eficiência no regime da livre iniciativa e da livre competição.

Em 1969 aconteceu a Emenda Constitucional de nº. 1, o que na realidade foi mesmo uma constituição outorgada. Teve como orientação política a mesma de sua antecessora no que concerne à ordem econômica, visto que valorizou a livre empresa como essencial para que a economia prosperasse e adotou como elemento supletivo da economia a intervenção estatal.

A atual Constituição, semelhante à de 1946, apresenta um visível choque de ideologias em seu texto normativo aprovado pela Assembléia Constituinte de 1988. Do qual nota-se visivelmente um debate ideológico. Encontramos como meio de produção a propriedade privada, bem como é claro a iniciativa privada, liberdade de contratação e de concorrência. Em contrapartida, notamos um intervencionismo econômico, onde o trabalho é valorizado, e existe uma preocupação com o bem-estar social e uma tentativa de acabar com as desigualdades regionais e sociais. No caso concreto esses princípios se complementam através do princípio da proporcionalidade.

O Estado edita normas e regula a atividade econômica, fiscaliza através do poder de polícia, incentiva com financiamentos e isenções tributárias, e seu planejamento é determinante para o setor público e indicativo para o privado, que é aberto à livre iniciativa, assim, os particulares não podem fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei, ou seja, estão submetidos ao princípio da legalidade. O Estado também age diretamente na economia, isso ocorre quando há relevante interesse coletivo ou por imperativos da segurança nacional, são as empresas estatais, que obrigatoriamente devem ser monopolizadas pela União.

É indiscutível que o atual sistema da economia no Brasil é capitalista, de política neoliberal, embora não seja dado aos particulares total controle da economia, trata-se um capitalismo humanitário, pois há uma preocupação com os ditames da justiça social.

Paulo Henrique Rocha (2000, p. 93 e 94), fala sobre a Constituição Federal de 1988 e o atual sistema econômico brasileiro:

De modo que não seria errado caracterizar a economia brasileira como sendo de natureza capitalista e, não obstante isso, voltada à construção de um modelo de Estado social – fator este que, por si mesmo, daria amparo suficiente à possibilidade constitucional de atuação normativa e reguladora do Estado brasileiro diante da atividade econômica.

A Lei dos Crimes de Colarinho Branco data do ano de 1986. Os Crimes Financeiros são tipificados pela Lei nº 7.492/86, que em primeira oportunidade tinha como alvo os diretores e administradores de instituições financeiras. Atualmente todas as pessoas que de alguma forma lesam a ordem econômica são atingidas por ela.

### 1.3.2 CARACTERÍSTICAS E CAUSAS

Os crimes do colarinho branco apresentam algumas características peculiares, estas, responsáveis pela dimensão existente entre o crime em si e a aplicação da lei penal. Uma dessas peculiaridades é a de serem dotadas de uma

estrutura bastante conhecida, sua organização é modelo de bom desempenho e de finalidade considerada socialmente lícita, ou seja, são indústrias, instituições financeiras, entre outros, que aparecem no cenário nacional e/ou internacional como fonte de poder, riqueza, e boa administração, esta sólida e dentro de um comportamento lícito; outra é o fato do comando de tais estruturas estarem nas mãos de pessoas com grande influência social e econômica, são elas dotadas de influência sobre as instâncias formais e materiais do poder, ou compõem a própria elite política. Depreende-se que, há uma estreita relação da atividade criminosa com a profissão do autor como resumo básico das características do crime em questão.

O criminoso econômico-financeiro é o tipo não convencional de criminoso, devido ao seu perfil diferenciado. Embora tanto este como o delinqüente comum pratiquem atos prejudiciais à sociedade, são compelidos por fatores distintos. A maior parte dos criminosos convencionais é constrangida a cometer crimes por certos fatores que devem ser apreciados, como a situação de inferioridade e insatisfação social, e a dificuldade de alcançar meios que satisfaçam suas necessidades pessoais, já os criminosos de colarinho branco usam de seu poder econômico, político e social para enriquecerem ilicitamente.

Na sociedade moderna, diversos são os grupos sociais, rodeados de normas que ora se entrelaçam, ora se repulsam. É difícil para o indivíduo escolher qual norma deverá seguir, tendo em vista o conflito de normas existentes entre os grupos: familiar, religioso, social, profissional, entre outros que dependendo do meio pode ser mais ou menos abrangente.

As causas para o cometimento de crimes financeiros não são poucas, muitos são compelidos por essa prática ilícita em virtude da praticidade de suas causas, como percebe-se a seguir.

Uma delas é o confronto existente entre as leis econômicas e as leis jurídicas, não há normas que regulem este conflito, sendo assim haverá de ser feita uma opção, o que inevitavelmente leva ao desrespeito de uma norma, ou seja, se a opção for pela norma econômica, a jurídica será infringida e vice-versa. O que comumente acontece é que os donos do poder econômico seguem as leis econômicas, que para eles são superiores as leis jurídicas.

Nas sociedades atuais predomina a ideologia individualista. O bem individual é mais importante que o coletivo, e para alcançá-lo passa-se por cima de interesses e direitos alheios. Estudos dizem que aqueles que cometem crimes econômicos

acreditam que são pessoas honestas, e que suas ações ilícitas não são de fato crimes, devido à naturalidade com que se transmitem no ambiente de trabalho.

Numa cultura capitalista a relação custo-benefício é analisada primordialmente, e é desse fator que surge a terceira causa dos crimes econômicos a ser comentada. No crime econômico-financeiro o custo-benefício é atraente, apresenta ganho fácil, rápido e de grande vulto, em contrapartida, os instrumentos usados para reprimi-los são, na maioria das vezes, multas pecuniárias que, se comparadas aos ganhos com a prática delituosa, são de valores ínfimos, isso quando chega a ser aplicada.

A inércia da opinião pública é causa para o crescimento dos delitos econômicos. O que, em grande parte, deve-se a ignorância, e também a idéia de que o importante é ganhar cada vez mais em detrimento dos valores sociais. Diante uma notícia de cometimento de um crime dessa espécie, a maioria das pessoas não tem noção da dimensão dos danos causados, algumas até pensam intimamente que se acaso tivesse a mesma oportunidade fariam a mesma coisa, tamanha a descrença na punição dos criminosos desse tipo de crime. Serve de estímulo a estes o fato da sociedade não segregá-los e nem depreciá-los.

Inúmeras são as previsões legais que visam reprimir os diversos atos que atentam contra a ordem econômica, o que não evita o baixo índice repressivo aos crimes financeiros. E isto é causa para o seu cometimento. A maioria das penas para os delitos convencionais é privativa de liberdade, diferentemente do que acontece com os delitos econômicos. Pior que isso é o fato da maioria dos crimes nem sequer chegarem à instância judicial, serem de pronto resolvidos na esfera administrativa, não estigmatizando os delinqüentes, e os livrando dos registros de antecedentes criminais.

As características e as causas dos crimes do colarinho branco dão início à seqüência de atos que ensejam a falta de punição em tais delitos.

## 2 IMPUNIDADE NOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO

O Brasil é, sem dúvida, um país em desenvolvimento. Na última década, sua economia cresceu significativamente, mas quando o assunto é “todos são iguais perante a lei”, está longe de apresentar resultados reais. O acervo de leis brasileiras, principalmente as criminais, é feito para atender os ricos e os poderosos, como se percebe, as penas para os crimes contra a vida são mais brandas do que as que penalizam os crimes contra o patrimônio. Isso acontece porque os autores em potencial destes crimes vivem numa realidade distante daqueles privilegiados que vivem em bairros nobres da cidade. Quando a polícia atua sobre essas pessoas da classe tida como dominante, governante, e dotada de uma cultura superior, os que pertencem a este clã, repudiam, pois vêem as leis que foram feitas para sua proteção virarem-se contra eles, como um filho mal criado.

### 2.1 Seletividade do Sistema Penal

Atualmente, com as ações policiais e judiciais nas operações que investigam os crimes de colarinho branco, percebe-se claramente grupos que tentam negar da Constituição o princípio “todos são iguais perante a lei”. Donde provém a natural teoria, e somente teoria, de que pobres e ricos merecem igual tratamento na ordem jurídica.

A criminalidade não está segmentada, não há um ponto certo onde se encontra isolada dos demais pontos da sociedade. E é ainda mais difícil delimitá-la quando a ilicitude é praticada através de meios sofisticados, dos quais fazem uso as pessoas “poderosas” ou estruturas organizacionais. Entretanto, quando o crime é cometido por indivíduos desprovidos de poder, com reduzida capacidade intelectual, são facilmente identificados. Os crimes passionais, apesar de cometidos pelos diversos segmentos sociais, não apresentam qualquer possibilidade de

dissimulação. No entanto são crimes de menor incidência, o que prevalece nos noticiários e são marcantes nas estatísticas são aqueles praticados pelas pessoas mais pobres, com menos acesso a cultura, ou seja, a maioria significativa da população que paga pena em qualquer país capitalista.

Na sociedade capitalista é considerado estranho àquele que pouco tem, ou mesmo não tem com o que sobreviver dignamente, aquele que não frequenta teatros, não frequenta ou frequentou faculdade, esses e outros são tidos como a parte ruim de uma comunidade, e o crime só é indesejável quando praticado por pessoas assim. A sociedade só recrimina e repudia o crime comum, aquele praticado nas ruas ou com violência. Por sua vez, o "crime do colarinho branco" está situado no interior do sistema social, muito dificilmente é identificado, e quando isso acontece, raramente ocorre punição. Assim sendo, não são considerados indesejáveis pela sociedade, já que por ela, são tidos como pessoas de renomada estima, capitalistas fervorosos.

O sistema penal funciona como instrumento de classes, está intimamente ligado ao sistema social e econômico, e funciona de acordo com seus valores, defendendo os interesses da classe dominante. As classes menos favorecidas é que são atingidas pelo direito penal, expressão legal do modo de produção capitalista, e os criminosos do colarinho branco a tudo assistem de camarote, isentos pelo sistema imposto por eles.

Os processos de criminalização são imoderadamente influenciados pelos sistemas de classes, como primeira prova disso, tem-se o fato de criminalizar as condutas típicas e o modo de viver daqueles que estão à margem. Outro ponto é quanto aos indivíduos que são criminalizados, para os quais a polícia direciona sua atenção, justamente aqueles que pertencem a estes setores marginais, como exemplos o negro e o índio, entre outros grupos desprovidos de poder. O tratamento e as penalidades são outras formas de criminalização.

Tendo em vista que há pessoas imunes ao sistema penal, não são as ações selecionadas como um tipo criminoso, na verdade são as pessoas, não todas, mas aquelas humildes. São dessas que são criados os estereótipos que serão perseguidos pelo sistema penal. Essas pessoas são obrigadas a carregarem consigo o fenômeno da rejeição.

Não há interesse em passar a errônea impressão de que os criminosos do colarinho branco não cometem crimes comuns, isso é exatamente o que eles

querem passar. Disseminam a idéia de que, as pessoas más estão presas, justamente aquelas da classe social mais baixa, o que quer dizer que as que estão do lado de fora são de boa índole, justamente as de classes sociais mais privilegiadas, assim sendo, o sistema funciona muito bem. Dessa forma, os excluídos ficam encurralados e os homens de "bem", dormem tranquilamente.

Um fator, não menos importante, que favorece os criminosos do colarinho branco, é a visibilidade das infrações das classes menos favorecidas. Os policiais atuam onde estão os indivíduos dessas classes, ou seja, nos locais de livre acesso, como praças e favelas, assim logo tomam conhecimento do crime, e conseqüentemente, recairá sobre os pobres o procedimento judicial. Em contrapartida, as pessoas da classe média e alta ficam a maior parte do tempo em apartamentos, escritórios, clubes, boates, enfim, em lugares fechados, distantes da atuação policial.

Uma pergunta frequentemente feita aos juristas no Brasil, visa saber se os crimes do colarinho branco aumentaram no país ou se são as investigações que vem crescendo, interessante resposta foi dada pelo renomado juiz Fausto Martin De Sanctis (2008), diz ele que os crimes não aumentaram, mas devido a novas tecnologias está mais sofisticado, dificultando sua visibilidade e que isso tem ocorrido em quase todos os países, a preocupação destes os leva a se reunirem constantemente, pois vêem que a troca de informações feita de forma veloz é uma maneira de perpetuar a ilicitude.

Com a economia globalizada e as relações internacionais entre as pessoas físicas e jurídicas, os sujeitos que praticam crimes econômicos usam abusivamente, ou seja, fora dos limites legais, de sua influência econômica e política para a prática de crimes, tais como: lavagem de dinheiro, contabilidade paralela, evasão de divisas, sonegação fiscal, crimes eletrônicos, tráfico de drogas e de armas, entre outros. O uso dessa tecnologia além de facilitar o ato ilícito, mantém os sujeitos desse ato invisíveis aos olhos da justiça.

Há, portanto, como se depreende do que aqui já foi exposto, uma verdadeira seleção, donde se conclui que, o criminoso do colarinho branco está imune ao poderio penal.

## 2.2 Deficiência das Leis no Combate aos Crimes do Colarinho Branco

O Direito Penal surge no período superior da barbárie, na época em que ocorreu a divisão social do trabalho, essa divisão teve como consequência a separação da sociedade em classes e a introdução do Estado. Até então não se fazia necessário normas penais regulando o povo primitivo, pois seus membros eram solidários, de forma comum lutavam por sua subsistência com os meios iguais de produção. Com o surgimento de instrumentos de metal e o aparecimento da agricultura, a produção aumentou consideravelmente, não se consumia tudo que se produzia e com isso passou a existir reserva de excedentes. A mão de obra, baseada no trabalho solidário e comum, não satisfazia mais a nova forma de produzir, fora então substituída pelo trabalho escravo, fruto da propriedade privada. Quando o que é comum se divide surgem idéias antagônicas, assim se deu com a sociedade que dividida em classes não tem mais o sentimento mútuo de cooperação, fazendo-se necessário um poder central auxiliado por normas rígidas, de natureza penal, capaz de manter a nova ordem.

A elite buscava se proteger da coletividade e para isso criou o sistema penal. Hoje, parece utopia tentar democratizá-lo. O único ramo do direito dotado de coação universal é o Direito Penal, incide sobre todas as partes de uma sociedade. Os demais incidem apenas sobre o patrimônio, haja vista o direito civil, empresarial, tributário, administrativo, entre outros. O sistema penal está intimamente relacionado com a sanção corporal, daí seu caráter universal. Exemplos de algumas delas: prisão, limitação de fim de semana, e prestação de serviços a comunidades. Entretanto, certas penas aplicadas pelo Direito Penal, devido sua impossibilidade, não são corporais, neste caso recorre-se às sanções civis, ou seja, são aplicadas sanções do Direito Civil, Comercial, Administrativo, Tributário, entre outros, mas que são prescritas pelo juiz penal, há, portanto, uma civilização do Direito Penal. Um exemplo onde a sanção aplicada é diversa daquelas do rol penal é quando o sujeito ativo é pessoa jurídica, neste caso é impossível à aplicação de uma pena corporal. Quando a pessoa jurídica pratica um ato, tido como crime ambiental pela Lei nº 9.605/98, sua condenação consistirá em pena administrativa.

Seguindo esse contexto, onde os crimes contra o patrimônio são punidos com penas administrativas, consideradas eficazes meios de repressão, vê-se que, aplicar pena corporal aos criminosos do colarinho branco é considerado desnecessário, visto que, como esses delinquentes são donos de grandes fortunas, aplicar uma multa, confiscar seus bens, impedir o exercício de alguma atividade, ou qualquer outro dessa natureza, é o suficiente para puni-los. Não falta quem concorde com esse pensamento. Quem vai a um supermercado, movido pela fome e pela angústia de ver o filho chorar pelo mesmo motivo, furta um pouco de comida, e sendo flagrado, provavelmente será preso. O colarinho branco que subtrai fortunas dos cofres públicos, quando investigado não é condenado, e quando condenado não perde sua liberdade.

A Lei 9.492 de 16 de Junho de 1986 tipifica as condutas que atentam contra a ordem financeira, é a chamada Lei do Colarinho Branco. Em seu parágrafo primeiro encontra-se o conceito de instituição financeira, do segundo até o artigo vinte e quatro enumera os crimes contra o sistema financeiro, com suas respectivas penalidades. Do artigo vinte e cinco até o trinta e cinco prescreve a aplicação e o procedimento criminal. Aparentemente é uma lei equilibrada, mas não funciona, é como uma máquina bonita por fora, mas por dentro seu organismo é bastante falho.

Como dito, é uma lei que data de 1986, que foi gerada durante o regime da ditadura militar. Nessa época os responsáveis pela criação das leis referentes a direito penal econômico eram os economistas. O resultado foi uma lei mal elaborada, com tipos penais mal delimitados, e de difícil entendimento. Há muitos tipos penais em branco, o que dificulta sua configuração. Para que esta aconteça é necessário se reportar a outra norma, seja esta a resolução do Banco Central, da Comissão de Valores Mobiliários, ou uma outra. Com isso é difícil enquadrar um indiciado ou um acusado nessa lei. O inquérito e a persecução penal em face da denúncia do Ministério Público, é tarefa árdua, bem como o julgamento desses feitos. Diante disso é fácil para um advogado na defesa do seu cliente frente ao tipo penal, alegar a atipicidade da conduta.

A Lei do Colarinho Branco tem trinta e cinco artigos, contudo, no STJ e nos Tribunais Regionais Federais só chegam processos referentes a poucos tipos penais, exemplos, a gestão temerária, gestão fraudulenta e evasão de divisas. São altamente técnicas as provas que se produzem nesse processo. Uma grande dificuldade da aplicação da Lei dos Crimes Financeiros é justamente quanto às

provas a serem produzidas para apurar determinado delito. É comum a dúvida entre enquadrar uma conduta como gestão temerária ou fraudulenta, e essa só é solucionada quando analisado todo o contexto no qual se envolveu o diretor do banco, e isso não é fácil, não acontece com prova testemunhal ou depoimento de réu, e sim com perícias. E estas são bastante complicadas, pois o sistema penal está voltado para o crime comum, o que deixa vestígios, corpo de delito.

A maioria das penas aplicadas pela Lei nº 7.492/86 não passa de oito anos de reclusão, a maior é de doze anos, e incide apenas em um tipo penal: "gerir fraudulentamente instituição financeira". E nem sempre a justiça aplica a pena máxima. A medida da pena leva em conta as circunstâncias do processo e as características do réu, e quase todos os réus do crime em discussão têm em seu favor circunstâncias atenuantes, como o fato ser primário e ter bons antecedentes. E ainda há, com base na lei, a possibilidade de conversão dessas penas em penas restritivas de direitos, melhor dizer que não vai se ver nenhuma pessoa presa por cometer crimes tipificados na referida Lei.

A atual legislação processual penal determina que, quando a defesa não comparece à audiência, o juiz poderá instituir um novo defensor, e segui-la. Esse dispositivo pode levar a protelação das audiências várias vezes.

O Código de Processo Penal passou por algumas alterações, com as leis nº. 11.690, de 9 de junho de 2008 e a Lei nº. 11.689, de 9 de junho do mesmo ano, outras existem em tramitação. Estas alterações irão afetar a atuação da justiça, a Polícia Federal também encontrará mais dificuldades para agir. O projeto de lei 4.036/2008 pode dificultar ainda mais o uso da interceptação de comunicações, e este mecanismo, adicionado a outras técnicas especiais de investigações, são muito importantes. Será ainda mais difícil a prisão dos envolvidos em crimes financeiros. Algumas leis que estão prestes a entrar em vigor trarão, entre outros, prejuízos à prisão preventiva, só permitindo a decretação desta quando oito medidas forem tomadas antecipadamente pelo juiz, mesmo quando a possibilidade de fuga da pessoa for evidente. O investigado que se comprometer a comparecer em juízo e a não se ausentar da comarca não poderá ter sua prisão preventiva decretada. O juiz também deverá analisar a possibilidade da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar noturna, como requisito da primeira.

O juiz da Sexta Vara Criminal Federal, de São Paulo, Fausto Martin de Sanctis, em entrevista publicada no jornal Folha de São Paulo (2008, pág. 02) critica

veementemente as mudanças no CPP, assim se pronunciando: "Muitos juizes estão desiludidos com a carreira. Eu estou falando com grande certeza que a desesperança dos juizes é preocupante." Desabafou ele.

O novo Código de Processo Penal veio mesmo para tornar ainda mais branda a pena da maior parte dos crimes financeiros. Com o término do processo, em vez de prisão, o réu poderá ser condenado a penas pecuniárias. Não haverá mais prisão preventiva quando o crime financeiro for tentativa de lesar o sistema financeiro nacional ou de lavagem de dinheiro.

De Sanctis (2008, pág. 02), em crítica às mudanças no Código de Processo Penal, disse:

*Causou-me surpresa que a população esteja sendo brindada com uma legislação desse nível e ninguém observa. E todo mundo aplaudiu a lei. Parece que toda vez que algo começa a funcionar neste país, não estou falando só da justiça, e está desagradando alguém, tenta-se acabar com o instrumento que faz a coisa funcionar.*

O Novo Código foi formulado por muitos profissionais da área jurídica, fato este que põe em dúvida a isenção dos mesmos. Questão esta levantada pelo juiz do Caso Dantas, que, sem mencionar nomes, asseverou que mudanças no Processo Penal "são feitas por pessoas de renome, acadêmicas. Mas tem pessoas que são acadêmicas e que advogam e que tem interesse sim".

As mudanças no CPP prejudicarão o trabalho de investigação policial. A prova disso é a lei que impede buscas em escritórios advocatícios. O que implica em prejuízo considerável a elucidação dos fatos, tendo em vista a existência nos presídios de organizações criminosas que constantemente se valem de advogados.

A complexidade dos crimes, a dificuldade de apuração e de investigação, conciliados com as penas baixas são mais que suficientes para fazer com que os crimes do colarinho branco prescrevam, na verdade, estão predestinados a isso, seja nos tribunais de segundo grau ou nos tribunais superiores. O princípio da ampla defesa e do contraditório é levado ao extremo. Somados tudo isso com a dificuldade de persecução penal, devido à deligências que dependem de provas complexas, é extremamente complicado para o juiz proferir sentença dentro do tempo eficaz.

Já diz Antonio Carlos Bigonha (2008), presidente da Associação Nacional de Procuradores da República que o maior aliado dos que atentam contra a lei é o tempo. Segundo ele, uma legislação que confere uma quantidade absurda de meios

recursais determina a morosidade dos julgamentos já que tem a seu favor excessiva burocracia do Judiciário, demasiadamente formalista. Os advogados fazem uso dos muitos recursos, embaraçando o andamento do processo.

A lei penal do Brasil prevê um meio de contagem do prazo prescricional, chamada de prescrição retroativa, que beneficia especialmente os autores de crimes financeiros, pois sua investigação e obtenção de provas são mais difíceis e demoradas. O Brasil é o único país no mundo a adotar essa espécie de prescrição, de acordo com os juristas. O cálculo do prazo para aniquilar a punibilidade é feito sobre a pena em concreto, e esta em muitos casos é bem menor que a máxima prevista em lei. Assim sendo, após a fixação da pena efetiva, é conferido se aconteceu à prescrição entre as fases do processo. A prescrição tem ocorrido em muitos crimes do colarinho branco devido ao espaço entre a data do delito e a denúncia do Ministério Público. Isso se deve ao fato de muitas investigações demorarem bastante tempo para saírem dos gabinetes do Banco Central e de outros órgãos de vigilância do sistema financeiro e adentrarem ao Poder Judiciário. Entretanto, parte considerável das prescrições acontece pela delonga entre a sentença condenatória de primeira instância até o trânsito em julgado, envolvendo recursos até a Corte Suprema.

O artigo 117 do Código Penal foi alterado pela Lei nº 11.596 de 2007, e prescreve como motivo de interrupção do prazo prescricional o acórdão da apelação do tribunal de segunda instância. Como atualmente há uma grande demora nos julgamentos pelos tribunais superiores, essa causa de interrupção da extinção da punibilidade dificultará a ocorrência desta. Um ponto positivo. Mas acontece que a nova lei é aplicada apenas aos crimes praticados após sua publicação, significa que os atuais acusados e condenados em primeira instância não serão afetados.

Laura Frade (2007) doutora em sociologia pela Universidade de Brasília, constatou em seu estudo "O que o Congresso Nacional brasileiro pensa sobre a criminalidade" que o Congresso Nacional acredita que somente os pobres cometem crimes, visto que só para estes as penas são endurecidas. A maioria dos projetos apresentados pela Câmara e pelo Senado sobre criminalidade acontece no começo da legislatura ou quando existe uma revolta nacional.

Um estudo feito sobre o período legislativo entre 2003 e 2008 mostra que das 646 propostas sobre a criminalidade, sendo 521 da Câmara e 125 do Senado, somente duas tratavam de crimes econômico-financeiros. Vale ressaltar que este

período legislativo correspondeu a quinquagésima segunda legislatura que assinalou uma maior quantidade de indícios de ilegalidade praticados por parlamentares.

Para Laura Frade (2007), a resposta para o Legislativo ter mostrado apenas dois projetos de lei relacionados aos crimes do colarinho branco é devido à ligação que fazem entre criminoso e indivíduo com pouca instrução. Uma entrevista feita com líderes partidários do governo e parlamentares demonstrou que, quando essas pessoas definiam um bandido usavam o termo “indivíduo pouco instruído”. Isso mostra o quanto o sistema penal seleciona os delinquentes, elegem um criminoso por estereótipos.

Laura Frade (2007), em dissertação, diz que “Se para eles (Legislativo) o bandido tem pouca educação e age por conta da desigualdade social, fica difícil conceber que um juiz cometa crimes”.

Os parlamentares apontam como consequência da ausência de vontade política no trato da questão da criminalidade do colarinho branco, a falta de preparo, falta de interesse do executivo e até mesmo o temor. Foi percebida nos projetos de lei, uma tentativa de manter os privilégios da elite. Dentre esses projetos existiu a busca da liberação dos jogos de azar e cassinos, bem como de dá mais poderes as Comissões Parlamentares de Inquéritos. Em contrapartida, fiou evidente em 98 projetos uma tendenciosa intenção de dá mais rigor à criminalidade, como por exemplo, tipificar a atividade de flanelinha como delito de extorsão.

### 2.3 Ineficiência do Judiciário na Punição dos Criminosos do Colarinho Branco

A competência para processar e julgar os crimes do colarinho branco é da Justiça Federal, independente de haver participação de empresa privada. A questão suscitada é saber se os métodos brasileiros de combate são eficientes. Se a Polícia Federal, responsável pelas investigações, e a Justiça Federal estão de fato preparados para combater o crime do colarinho branco.

É certo que a Polícia Federal tem meios para realizar um bom trabalho, ela tem feito cursos em outros países, ela também troca experiências com outras

polícias. Resta saber se põem em prática tudo o que sabem. Em contrapartida, os juízes federais não participam de nenhum curso, e são instruídos a não participarem. Isso porque existe um entendimento das Corregedorias dos Tribunais de que não cabe ao juiz se ausentar da vara onde atua. Se isso acontece são tidos como juizes faltosos.

Quando a polícia fica sabendo de um crime do colarinho branco, não dá para perceber dedicação necessária a uma investigação eficiente. A causa disso não é apenas o seu custo ou o fato de serem infrações bastante complexas, também, e, sobretudo, é o valor atribuído pela polícia à gravidade do ato. Há, neste ponto um nítido preconceito. Com muitos casos a serem resolvidos, cercados de poucos recursos, a saída é a seleção. Selecionar os crimes mais danosos para a sociedade e os agentes mais perigosos. O foco, então, serão os delitos mais visíveis.

A consequência de tudo isso é um Judiciário e um Ministério Público atuando dentro de um campo delimitado de modo discricionário pela polícia. À respeito Jorge Figueiredo Dias (1984, p. 15), falou:

Embora os estudiosos, os políticos e os cidadãos em geral se envolvam em interminos debates filosóficos sobre as formas que a justiça deve adotar, o fato de a sociedade ter confiado a maior parte das suas funções de controle social à polícia significa que é ela e mais ninguém que toma a maior parte das decisões políticas.

O Judiciário só trabalha com o material apresentado pela polícia, há, portanto, um controle deste sobre a atuação daquele. Quando um “colarinho branco” comete um crime, nasce uma discussão em massa sobre o sistema penal, concluindo que o sistema trata de modo diferenciado àqueles criminosos. Isso porque o melhor ou um dos melhores advogados especializados é contratado para atuar desde a investigação policial. Qualquer pequeno deslize, seja da Polícia, do Ministério Público, ou do Judiciário, é amplamente questionado e a mídia trata com bastante ênfase e de modo particularizado o assunto, deixando o procedimento democraticamente diferente se comparado aos procedimentos nos crimes comuns.

Toda essa discussão é atraente para o próprio sistema, posto que, todas as instâncias em seus papéis e responsabilidades ganham destaque. Isso só enquanto ainda estar no auge do acontecimento, depois de passada a euforia, as instâncias retornam à rotina, despreocupadas com o fim do problema, negando fervorosamente a existência de desigualdade no controle penal.

Augusto Thompson (1998, pág.16), descreve o que ocorre quando se está diante de um delito praticado por “poderosos”, com as palavras seguintes:

Uma interessante manobra para dificultar ou impedir o esclarecimento de certos crimes que não interessa esclarecer, mas com base na qual se arma um dispositivo de defesa quanto a possíveis acusações em face do fracasso desejado. Refiro-me à designação pela Procuradoria-Geral da justiça de promotor público para acompanhar certos inquéritos policiais. Formalmente, adota-se tal providência quando o fato em apuração envolve pessoas poderosas ou policiais, na posição de indiciados. Como a desconfiança com respeito à polícia é algo bastante disseminado, sobretudo em matéria de venalidade e parcialidade, sustenta-se que, em hipóteses onde haja gente rica ou policiais envolvidos, faz-se mister a presença moralizadora do promotor, a fim de que seja viável chegar a bom termo a investigação. Geralmente, são escolhidos para desempenhar tais missões os membros do Ministério Público mais afamados em termos de responsabilidade e reputação.

Os juizes que proferem as primeiras decisões têm uma maior visibilidade, são elas que causam maior impacto. É difícil para os mesmos equilibrarem os direitos constitucionais assegurados ao indivíduo, com os princípios da Carta Magna, com o interesse social e a ordem pública. Medidas como, prisões preventivas e temporárias tomadas em primeiro grau acontecem para garantir a obtenção de provas, para evitar prejuízos da instrução criminal, intimidação à testemunha ou privação de prova. E esses juizes são mais perceptíveis a críticas. Fato este que intimida aos aplicadores da lei ao caso concreto de realizarem suas atividades com obediência ao bom andamento do processo.

É dever do juiz dosar a pena a ser aplicada ao criminoso, e dentro desse contexto, há opiniões divergentes quanto ao juízo de reprovação dado aos criminosos do colarinho branco. Para alguns é suficiente a pena administrativa, sendo o sujeito dotado de patrimônio, não há necessidade de sanção corporal, mas muitos não coadunam com esse entendimento, acreditando haver clara discriminação, visto que, o pobre que furta pode ir preso, e o que causa uma lesão maior a sociedade, sofre uma pena branda. Dentro desse complexo está o magistrado, a quem é conferido poder extraordinário, tendo que decidir sobre a penalidade a ser aplicada, possuindo nas mãos uma lei aberta, com normas penais em branco, e conceitos que carecem de outros ramos jurídicos e extras jurídicos. A sua liberdade de interpretação é imensa, a subjetividade é preponderante.

Montesquieu (1982, pág. 123), assevera que "Os juízes da Nação não são (...), mais do que a boca que pronuncia as sentenças da lei, seres inanimados que não podem modelar sua força, nem seu rigor".

E como já visto, sendo a tipicidade do crime financeiro aberta, o legislador deu ao magistrado imenso espaço para uma livre interpretação.

A Súmula Vinculante nº 11 foi veementemente criticada por juízes, que a apelidaram de Súmula Cacciola-Dantas, a considerando tendenciosa ao favorecimento de réus do "colarinho branco". O apelido atribuído à referida súmula deve-se ao fato do Tribunal ter se debruçado sobre o tema após a prisão dos banqueiros Salvatores Cacciola e Daniel Dantas. Crítica, cujo embasamento inicial foi a celeridade com a qual a Súmula nº11 foi redigida e aprovada, tudo aconteceu em um só dia.

Antonio Carlos Bigonha (2009), presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República, intercedeu pelo cancelamento da súmula, afirmando que ela só irá aumentar a impunidade, beneficiando especialmente os investigados por crimes financeiros.

Antonio Carlos Bigonha (2009), expôs:

O Supremo reconheceu uma nova modalidade do direito: a investigação sigilosa pública. Houve uma exacerbação do direito de defesa. A investigação sigilosa não pode ser de conhecimento. Isso aumenta a impunidade de crimes como de colarinho branco. Para as investigações de crimes econômicas e financeiras é imprescindível o sigilo.

A súmula autoriza que o advogado tenha acesso a documentos secretos do inquérito policial finalizado, permanecendo proibido conhecer daqueles que ainda estão em andamento. Se este acesso lhe for negado, podem recorrer ao próprio STF.

A justiça penal tem um tratamento diferenciado para com os criminosos do colarinho branco também no tocante a fase de julgamento. Um fator preponderante nas decisões judiciais é o estereótipo do criminoso. Quando o juiz se depara com este, ele se vê diante de uma pessoa que freqüentou o mesmo tipo de colégio que ele, teve os mesmos acessos culturais, ou seja, saiu do mesmo meio social. Isso pode explicar a condescendência com a qual o juiz vê o "criminoso branco", diferentemente do que acontece quando se deparam com alguém que partiu da pobreza. Os criminosos do colarinho branco encontram nos tribunais, linguagem,

gestos, estilos, que são do seu próprio universo. Aqueles que desempenham o papel de juiz ou de Ministério Público fazem parte do seu cotidiano, são pessoas dos seus bairros, dos seus restaurantes, enfim, são personagens de seus cenários.

O ministro do Superior Tribunal de Justiça, Gilson Dipp, que é especialista em combate a crimes financeiros e de lavagem de dinheiro, esteve na dianteira do projeto de especialização das varas criminais para julgamento desses delitos, projeto esse que começou em 2003. Cabe abrir um paralelo e fazer uma coerente menção lembrando que, foi numa vara especializada que o juiz Fausto de Sanctis mandou prender o banqueiro Daniel Dantas em duas ocasiões, sob acusação de crimes do colarinho branco.

A criação de varas especializadas para o julgamento de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro foi uma grande melhoria. Essas varas alcançaram pessoas importantes, pessoas que nunca viram a justiça ao seu encaço. Nelas, é executado o direito penal e o direito processual penal mais avançado da América Latina. Os juizes de primeiro grau, com o surgimento dessas varas, estão criando uma nova jurisprudência, fazendo desaparecer a idéia de que somente dos tribunais superiores pode surgir jurisprudência avançada.

Um fator muito importante, que acarreta também a impunidade, é a morosidade. É necessário gerir o tempo, tanto na justiça de primeiro grau como na de segundo, neste, um processo deve demorar menos que naquele, onde aconteceu toda a instrução criminal. E não é assim que a justiça funciona. A demora é tanta em ambas as instâncias que o resultado é a prescrição do crime. Não adianta aquele juiz que teve todo contato próximo com a instrução, condenar, se chegar à justiça de segundo grau e ocorrer absolvição. Tem que haver uma seqüência, para que a justiça não seja nomeada de "faz e desfaz". Quase todas as condenações até a atualidade, nem sequer transitaram em julgado. Poucos crimes chegam ao conhecimento do poder judiciário e quando isso acontece não há empenho na punição dos criminosos, os juizes se sentem pressionados com tantos meios de defesa, com a perseguição da imprensa, que o futuro é a impunidade, seja com a absolvição, seja pela prescrição.

A teoria é fundamental para a compreensão do resultado prático. A impunidade nos crimes do colarinho branco é demonstrada estatisticamente. Verificando as decisões proferidas pelo judiciário vê-se quão é leve, ou inexistente, as penas por este aplicada aos agentes do "colarinho branco", isso quando, vale

ressaltar, chegam a esta esfera, pois a maioria dos crimes passa invisível aos seus olhos, se dissipando no meio administrativo.

Durante 17 anos, entre 1989 e 2005, foram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça 129 recursos envolvendo acusados de crimes do colarinho branco, três desses foram condenados à pena privativa de liberdade, ou seja, somente 2,32% dos 129, uma percentagem minúscula. Sendo que dois foram casos que repercutiram bastante. A sensação que ecoa é a da já antiga impunidade. Quando o tribunal pune, a pena aplicada é restritiva de direito e multa, em detrimento da privativa de liberdade, na maior parte dos casos. As desculpas são as mais inusitadas, chegando ao ponto de serem pitorescas, tudo em pró da ampla defesa.

#### 2.4 Problema Cultural: Inércia da Sociedade

O cotidiano é marcado com notícias de crimes que deixam a sociedade boquiaberta. Gera revolta cada delito que acontece na cidade, ou mesmo em outro Estado. Revolta esta que não acontece quando o delito em tela é cometido pelos "colarinhos branco". Quando alguém é abordado na rua, roubado e após ser vitimado com um tiro vem a falecer, a sociedade sente-se vítima mediata do acontecido. Por outro lado, todos os dias são cometidos delitos graves contra a ordem econômica, na maior parte dos casos, causando a morte lenta de muitas pessoas, o impacto social não corresponde à extensão do mal causado pela ação. Basta comparar a repercussão de um homicídio com o da poluição ambiental, com o desvio de dinheiro que iria para a assistência médico-hospitalar, saneamento básico, ou para as escolas. Não somente no primeiro é ceifado o direito primordial à vida, pois os demais citados, de forma lenta, são causas da morte de inúmeras crianças por desnutrição; com a falta de emprego para seus pais, não há como viver dignamente; são milhões de analfabetos.

Enquanto muitos morrem por falta de condições básicas de sobrevivência, o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER) faz doações bilionárias aos bancos com problemas para que eles

se ergam e assim continuem a esgotar os cofres públicos. A população não perde somente em termos financeiros, mas também existe um custo moral. Os grandes empresários sujeitos ativos dos delitos financeiros são tidos, geralmente, como exemplo do povo, muitos desempenham o papel de defensores de uma estrutura social que possa prevenir a delinquência juvenil e geral, ou praticam outras atividades semelhantes, pondo-se a salvo de qualquer crítica.

A sociedade não se detém ao fato de que o único interesse desses empresários é o lucro fácil e rápido. O tipo de crime por eles cometido é mais danoso do que aqueles praticados contra o patrimônio individual, pois há uma área maior que sofre com a conduta, visto serem atingidos os direitos difusos e coletivos.

Há uma maior preocupação com o que acontece de errado nas ruas, por ser visível, como a vítima e o criminoso estão próximos, acontece, um impacto imediato. Esse é um problema de educação. A população é pouco esclarecida, as próprias universidades não se interessam por esta problemática. Como exemplo, o meio ambiente, agredido constantemente pelas indústrias, não gera tanta repercussão, embora existam leis que visam punir este delito, não existe punição. A inércia da sociedade é fator preponderante para este resultado, visto que, tendo o remédio da ação popular para algumas dessas mazelas, dela não fazem uso.

Cabe ressaltar uma lição de Paulo Freire (1998, pág. 126), que diz:

Quanto mais os oprimidos vejam os opressores como imbatíveis, portadores de um poder insuperável, tanto menos acreditam em si mesmos. Foi sempre assim (...). Uma das tarefas(...) é procurar, por meio da compreensão crítica(...), ajudar o processo no qual a fraqueza dos oprimidos se vai tornando força capaz de transformar a força dos opressores em fraqueza. É uma esperança que nos move.

O ser humano já vive cansado, e acomoda-se com a idéia plantada em sua mente de que nada mudará, o melhor é deixar tudo como se encontra a tentar mudar, e acabam transformando o já grande em um mal ainda maior. Cabe ao jurista, e não apenas a ele, mostrar resultados concretos e soluções que encorajem. O jurista, para os leigos no assunto é um profundo conhecedor das leis, apto a desvendar as mais complexas. As leis, por sua vez, imprecisas e mutáveis, são incompreendidas pelo homem comum, verdadeiros códigos indecifráveis.

A maioria das pessoas acredita sem questionamentos que o nosso sistema jurídico é preciso, e que não existem lacunas no ordenamento jurídico, tampouco

contradições. Essas pessoas crêem que a nossa justiça trata igualmente a todos, e que o magistrado é totalmente neutro quando decide. Manter este pensamento no atual contexto jurídico em que vivemos é estar alheio à realidade, vivendo num mundo paralelo.

#### 2.4.1 Influência da Mídia no Tratamento do "Criminoso Branco"

Os meios de comunicação são tidos como forma de controle social. Eles têm agido como órgãos policiais, destacando-se na apuração dos crimes econômicos. Estão efetivamente realizando investigações, encontrando os criminosos do colarinho branco que fogem da justiça, papel este que deve ser desempenhado pela polícia, e que acaba por deixá-la sem prestígio. Com isso, a mídia desperta o povo para voltarem suas atenções para o que de prejudicial acontece em lugares fora de qualquer suspeita, aparentemente, mostrando fatos, ou bem ao contrário, distorce a realidade dos fatos, imunizando as pessoas. É, de fato, uma manipuladora de opiniões.

A Polícia Federal tem o poder de dizer quem é culpado, quem deve ser preso, enfim, cabe a este órgão a investigação criminal nos crimes do colarinho branco. A imprensa não tem papel semelhante, a esta cabe propiciar a repercussão policial. É absurdamente o que se tem visto é a imprensa acompanhando diligências. Ela toma conhecimento antecipadamente e transforma as operações da polícia federal em espetáculo público. O que se espera das investigações são resultados concretos e não um show televisivo.

A mídia é responsável pela percepção da sociedade quanto aos fatos e pessoas. Quando a notícia da atuação judiciária sobre crime do colarinho branco sai da esfera policial, a economia, a política, entre outros setores passa a se preocupar com seu deslinde. Setores estes, interdependentes. Os veículos de comunicação têm total interesse em preservar seus patrocinadores efetivos ou potenciais, seja silenciando, noticiando discretamente, ou fazendo propagando positiva do réu. No

setor público, em troca das máscaras dadas pela imprensa para encobrir os crimes financeiros, são feitos grandes favores, dados vantajosos patrocínios.

A convivência é fruto das vantagens econômicas e políticas, em muitas oportunidades obrigada pelo poder repressivo do colarinho branco, que faz uso de processos sem fundamentos na justiça, objetivando grandes indenizações, principalmente contra os pequenos órgãos, mais suscetíveis às pressões.

A Constituição Federal, em seu art. 17, §3º determina que o horário político-eleitoral seja gratuito. O ônus é arcado pelas concessionárias do serviço público de radiodifusão. Entretanto, é a União que arca com o ônus, através de compensação fiscal, como se depreende do art.52 da Lei nº 9.096/95. Em outras palavras o horário gratuito custa muito caro. E o cenário que a sociedade ludibriada vê, são políticos simulando combate aos privilégios, e as empresas de radiodifusão, noticiando que a veiculação é gratuita.

Como se não bastasse, a reforma tributária, fruto da Emenda Constitucional nº 42/03, concedeu ao rádio e a televisão isenção do ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços), contradizendo com um passado cheio de críticas aos privilégios estatais experimentados pela mídia.

Há quem pense ser apenas uma coincidência o fato da TV Globo ter silenciado quando o Banco Bradesco S/A teve participação nas fraudes, detectadas pela CPI dos precatórios e na seqüência aparecer como um patrocinador do Jornal Nacional. A maior parte da elite econômica brasileira construiu seu império graças a atos promíscuos com o Estado, "privatizando o lucro e socializando o prejuízo".

A imprensa tem papel determinante, ela rompe o desinteresse do judiciário. A informação é arma na mão do povo, titular da soberania, arma esta que é usada na urna, respondendo a convivência das instituições com a impunidade. Mesmo com uma democracia submissa em virtude das diferenças sociais, a liberdade de expressão foi consolidada, com isso foram quebrados os monopólios, abrindo espaço para vários veículos de comunicação em muitas versões. Até a Rede Globo, cuja parcialidade é histórica, recompensados com a audiência dos mais esclarecidos, guiados pelo ânimo da sobrevivência, de modo progressivo vão sendo mais fiéis a verdade dos fatos quando a noticiam.

Inegável que, nos últimos tempos os crimes do colarinho branco passaram a ser notícia. Os delitos comuns, como o furto, por exemplo, de tão reiterados perderam espaço nos noticiários para que fosse colocado em foco o que a massa

vigilante quer saber. Tudo em pró de um interesse econômico midiático. Rádios, jornais e televisão põem no mercado o que o cliente quer ter. Existe uma grande curiosidade em torno da atividade policial e judicial, como consequência, lucros exorbitantes em proporção aos "curiosos".

Ainda que evidentes as marcas de evolução no sentido da discussão dos crimes financeiros na mídia, não existe preparação nesse sentido.

Ainda é real a declaração de Lola Aniyar de Castro (2000, p.135), dizendo que "A grande miséria da Criminologia é de ter sido somente uma Criminologia da miséria".

A julgar pela falta de preparo das leis e do Judiciário, associados à falta de instrução de parte considerável do povo brasileiro, que acredita sem questionar, nos veículos de informação, o resultado não pode ser outro, se não prejuízos, os mais diversos, experimentados por todos os cidadãos, vítimas imediatas e mediatas do delito financeiro.

### 3 CONSEQUÊNCIAS DA IMPUNIDADE NOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO E SUAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES

As consequências dos crimes do colarinho branco são devastadoras, uma vez que o mal por eles causado se espalha no tempo e no espaço. Numa primeira ocasião causa prejuízos financeiros próprios, em seguida, de modo não menos destruidor, traz à sociedade danos sem medida, visto que subtraem do povo muitas oportunidades que o Estado teria para cumprir com seu papel.

Para Ercílio Bezerra (2008), presidente da OAB de Tocantins, o crime financeiro arruína as instituições democráticas, desvirtua a Constituição e esvazia os poderes das instituições fundamentais do Estado. Quanto maior a dependência do poder político em relação ao poder econômico, maiores serão esses resultados, e a sociedade carrega nos ombros o sentimento de impunidade dos que cometem tais infrações. Esta impunidade gera revolta, que fica entalada na garganta dos que calam seu grito. Enquanto isso, a justiça fica sem privilégio devido à onda de absolvições e morosas decisões que acarretam a prescrição.

O povo perde, a justiça perde, e o colarinho branco segue acobertado por uma blindagem "anti-lei" e "anti-povo".

#### 3.1 Justiça Desacreditada

A democracia e a civilização só existem efetivamente em um Estado moderno quando este apresenta um Judiciário independente e imparcial. Isto só acontece quando referido Poder resguarda a Constituição Federal, e tenha como impedir ações arbitrárias e corrupções, de tal forma garantindo os direitos do cidadão perante a Carta Magna. Dalmo de Abreu Dallari (2002) assevera que "Sem o respeito aos direitos e aos órgãos e instituições encarregados de protegê-los, o que

resta é a lei do mais forte, do mais atrevido, do mais astucioso, do mais oportunista, do mais demagogo, do mais distanciado da ética”.

É incontestável que a maior parte da população não acredita na justiça, pelo menos que ela funcione de igual modo para todos. O povo não crê num desempenho do Poder Judiciário que vise punir os “poderosos”. Embora a grande maioria seja de juízes honestos, comprometidos com a lei e a justiça, o crime econômico no Brasil encontra mais possibilidades de sucesso do que de fracasso. A prova disso são os noticiários, que de vez em quando anunciam escândalos financeiros. E quando o delito é descoberto, o prejuízo que o criminoso experimenta se resume em susto e má-reputação, isso ainda perdura por curto espaço de tempo, visto que além de uma memória fraca que tem o brasileiro, o dinheiro tem o poder de apagar certas manchas. O prejuízo financeiro dificilmente é ressarcido, já que o dinheiro, produto de atos ilegais pode estar em qualquer lugar do mundo.

O povo fica se perguntando quantos criminosos do colarinho branco estão presos com julgamento definitivo, a resposta a esta pergunta é dada de forma acanhada pela justiça, os casos são contados nos dedos. A demora processual é tanta que o resultado é a prescrição ou até mesmo a morte do réu, sem contar com a fuga do condenado. E a justiça, em meio a tudo isso, resta de mãos atadas e de face envergonhada.

O Supremo Tribunal Federal não vê como prender um réu formalmente primário, profissional, com grandes recursos financeiros, e residência fixa, sem que para isso tenha que afrontar a Carta Magna, pois um réu com essas características só pode ser preso quando não existirem mais recursos, percorrendo várias instâncias. A Alta Corte entende que não pode prender ou “segurar” para impedir fuga alguém que na última decisão pode ser considerado inocente, mesmo tendo sofrido anteriormente até três condenações no mesmo processo. Devido a essa demora o Tribunal fica dispensado de averiguar o mérito da acusação por causa da prescrição, não verificando se o réu é ou não culpado devido a esse efeito.

O problema maior a tornar o Poder Judiciário sem prestígio é a morosidade no processamento e julgamento das fraudes que envolvem recursos do Governo. Demora esta que resulta numa quase total impunidade. É difícil crer em algo como “todos são iguais perante a lei”, quando os fatos mostram exatamente o contrário. É utopia acreditar numa justiça equânime quando até mesmo as leis não apóiam tal conduta. Resta ao povo à descrença, e, sobretudo resta ainda esperança, de que

com uma mudança gradativa na base do sistema, a justiça possa, enfim, deixar de ser para muitos uma "justiça de faz-de-conta".

### 3.2 Prejuízos Sociais

A delinquência econômica financeira custa muito caro à sociedade. Diversos são os danos causados por esses delitos, dificultando, tanto quantitativa como qualitativamente, aferir a verdadeira extensão desse crime. A dificuldade para verificar a dimensão do prejuízo social deve-se à forma dissimulada como esses delitos acontecem, poucos ou nenhum vestígios e indícios são deixados pelos delinquentes, encobrando assim os seus efeitos nocivos. Isso acontece seja em razão das autoridades demonstrarem mínima empolgação em investigar e punir este crime, bem como dos poucos esforços realizados, desempenhando um simples papel, com punição isolada, apenas para acalmar os reclamos da sociedade.

Importante mencionar a contradição entre os danos. Alguns são mais facilmente percebidos, como é o caso dos prejuízos econômicos, enquanto que os danos morais e psicológicos são mais difíceis de serem apurados, quase impossível os resolver. Os danos materiais são os que atingem bens que podem ser traduzidos em valores econômicos. Não somente os particulares experimentam esse custo, também o Estado, que realiza despesas com a investigação, a prevenção e a repressão, bem como as companhias e empresas privadas. Os danos morais carecem de uma valoração subjetiva, e é experimentado por toda sociedade. Já os danos psicológicos afetam as vítimas que sofreram a ação dos criminosos.

Os recursos financeiros utilizados para prevenir e reprimir os crimes poderiam ser usados na saúde, ou em qualquer outro setor. Custa caro manter força policial, administrar a justiça e manter o sistema prisional, numa tentativa de tratar os delinquentes. O povo sofre então prejuízo econômico, pois fica privado dos serviços ou utilidades do bem ou pessoa atingida pelo crime.

Os crimes econômico-financeiros apresentam características bastante diferenciadas dos demais delitos, seus delinquentes têm características peculiares,

assim sendo seus custos à sociedade apresentam distintos caracteres. Inúmeras pesquisas chegaram à conclusão de que os danos provenientes dos crimes do colarinho branco são demasiadamente superiores aos furtos, roubos e assaltos no Brasil. Os crimes financeiros podem levar falência a muitas empresas, prejudicar o ingresso de impostos, entre outros não menos agressivos. Podem inclusive, quebrar a estrutura de toda economia nacional, dependendo do tipo de crime, como é o caso dos atos especulativos contra o sistema financeiro. É praticamente impossível aferir à exata dimensão do custo a sociedade, somente se pode afirmar que é bastante amplo. A impossibilidade dessa indicação deve-se ao fato dos efeitos dos crimes econômicos repercutirem direta e indiretamente nas mais diversas fases e estruturas econômicas.

A Câmara de Comércio Americana<sup>2</sup> (New Dimension Of Crime and Delinquenci) realizou estudo objetivando tornar mais visível a abrangência e a prejudicialidade das conseqüências dos crimes do colarinho branco. Esse estudo foi mostrado ao V Congresso das Nações Unidas sobre “prevenção e tratamento do delinqüente ocorrido em genebra no ano de 1975”, no qual se concluiu que os danos globais causados pelos delitos chegam à casa dos cinquenta bilhões de dólares por ano. Deste valor quatro - quintos são decorrentes dos crimes financeiros.

O custo social não se resume em prejuízos patrimoniais, mais facilmente avaliados por serem traduzíveis em valores econômicos, mas, também atingem a órbita pessoal, como por exemplo, a honra, e a esfera moral, que são os valores éticos e sociais. A dificuldade da avaliação destes deve-se ao seu caráter subjetivo, isso sem mencionar a criminalidade que não se revela nas estatísticas. Os referidos danos são ainda mais incisivos. Primeiramente porque os crimes econômicos, em geral, são praticados por grandes empresários, gente de “alta sociedade”, exemplos de empreendedores, cujos meios para tal atividade são vistos como normais, são de fato, pessoas admiradas. Quando descobertos crimes que para serem cometidos os agentes, os tão estimados empresários, se valeram de sua ocupação, o custo moral sofrido pelo povo é extremamente grande, pois vêem sobre a terra quem tinha no mais alto respeito. Muitos jovens acabam se espelhando nesses empresários bem sucedidos e infratores, podendo se transformarem nos delinqüentes do colarinho

---

<sup>2</sup> Departamento do governo dos Estados Unidos encarregado de promover o desenvolvimento econômico.

branco da posteridade, confiantes numa vida de luxo e na impunidade de suas infrações.

Quanto aos empresários honestos, em meio a imagem negativa de outros em melhores condições financeiras, usufruindo livremente do produto de seus crimes, perdem o estímulo de agir segundo as regras do sistema financeiro, já que sedutores são os lucros da prática delituosa e a revolta com a impunidade é estimulante.

Os danos morais podem ser irreversíveis, dependendo da resposta penal dada aos delinquentes. Se estes saem impunes, tendo em vista a mutabilidade dos padrões morais, um comportamento lesivo e imoral poderá, baseando-se na sociedade capitalista, vir a ser considerado apto e ético do ponto de vista econômico. Os prejuízos causados pelas infrações econômico-financeiras atingem um grande número de indivíduos, podem deixar muitos sem emprego, desestabilizando famílias. Consumidores são afetados pelas fraudes que causam danos físicos e psicológicos.

### 3.3 Possíveis Soluções para a Falta de Punição nos Delitos Financeiros

Em meio a tantas turbulências, vivendo em uma sociedade repleta de diferenças, não se pleiteia simplesmente uma efetiva punição dos criminosos pertencentes a classes privilegiadas, mas, também se busca justiça e correção na aplicação da lei. Espera-se que os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal não sejam apenas lembrados quando invocados pela alta classe social, mas que indiferentemente sejam direitos cotidianamente lembrados entre todas as pessoas. Tanto os criminosos do colarinho branco como os criminosos comuns, são acobertados pelos mesmos direitos, então que sejam tratados com igual presteza. Almeja-se uma igualdade de fato, não apenas teórica. No dizer de Cláudia Cruz Santos (*apud* Rodrigo Strini Franco, 2003):

Mais do que reduzir ilegítimos privilégios dos poderosos (...), o caminho da igualdade deverá passar por uma extensão dos mesmos privilégios a todos

argüidos. De fato, se não nos é possível evitar a desproporção do poder e de bem estar na vida, com tudo o que acarretam, que os evitemos, pelo menos, no funcionamento da justiça penal.

Uma coisa é certa, é preciso mudar esse cenário de impunidade. Utopia ou não, acomodar-se não é a melhor saída, não se pode ter a impunidade como algo natural. O Brasil tem que encontrar meios de controle visando a punição dos criminosos do colarinho branco, e segundo Maurício José Polakowski, a reforma política é o principal meio de controle, pois o atual sistema conta com mais de setenta anos. O Brasil era um país agrícola, e o Código Eleitoral data de 1932, pode ter nascido para reprimir a autoridade dos coronéis. Numa tentativa de diminuir as fraudes eleitorais, o sistema distrital foi transformado em proporcional. Acontece que, a realidade de hoje é bem distinta, onde havia uma pequena cidade, atualmente vê-se uma metrópole, e esse sistema ultrapassado gerou descontrole para a coisa pública. Políticos sem compromisso com seus eleitores fazem as leis, e as cria em seu favor, construindo verdadeiros escudos para suas atividades nocivas, e o dinheiro que deveria ir para a saúde, educação, e segurança, é vergonhosamente desviado.

Maurício José Polakowski (2008) afirma que a reforma política não significa a solução para os problemas no país, mas será a mola propulsora para outras reformas essenciais. O atual sistema impede qualquer avanço nas áreas sociais, a maior parte dos políticos corruptos, que tanto são beneficiados por ele, freia qualquer passo nesse sentido.

Para que a reforma política possa acontecer, a sociedade precisa se organizar. Não depende apenas de uma categoria isolada, mas da união entre os representantes das classes sociais, empresários e trabalhadores. Estes devem fazer pressão ao Congresso Nacional, para que este, apoiado por competentes juristas, realize um papel condizendo com sua condição, com o que o povo espera e merece.

Projetos de reforma política existem desde 1947, dentre eles estão: o voto distrital ou distrital misto, com princípio majoritário e proporcional se for o caso, fidelidade partidária, verbas transparentes de campanha, e revisão da imunidade parlamentar e o foro privilegiado, pois os mesmos devem ser usados para a proteção do uso da palavra no exercício da função pública e não para proteger político corrupto, assassino e ladrão.

No atual sistema os políticos corruptos estão em maior número, poucos são os honestos preocupados com os reais anseios da sociedade. O voto distrital tem como meta inverter esse quadro, já que aproxima o eleitor do candidato eleito, um importante efeito desse sistema é fazer com que as verbas públicas sejam transparentes.

Com a reforma, o que acarreta uma política de fácil acesso, as associações de bairros conseguiriam mais força sobre o candidato eleito no seu bairro, isso estimularia a criação de outras associações, tendo em vista que o candidato eleito e o bairro se vinculariam juridicamente. O voto proporcional para vereadores e deputados está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 45, como não se trata de cláusula pétrea, basta interesse político para que a alteração aconteça através de uma Emenda à Constituição. Alguns autores acreditam nem ser preciso uma Emenda Constitucional, modificar a legislação ordinária pertinente seria o suficiente, pois o “sistema distrital misto seria um sistema proporcional propriamente dito”. Resolvendo os pequenos problemas, os maiores tornam-se mais passíveis de mudança. Bairros organizados modelam uma estrutura maior, ou seja, com os problemas locais solucionados, muitos de extensão nacional estariam resolvidos.

Essa reforma implicaria uma mudança benéfica de pensamento do eleitor, que, ao eleger um vereador estaria confiando em alguém que vive perto de sua moradia, e ao eleger um deputado estadual, saberia que ele significa uma região do seu município, e ao fazer com que um deputado federal seja eleito, teria alguém representando parte do seu Estado. Controlar e cobrar as promessas de campanha seria um fato. A possibilidade de haver político realmente comprometido com os desejos do povo seria bem maior.

Como dito linhas atrás, a mudança política seria apenas uma das reformas necessárias. Uma outra mudança, não menos importante, está na via legislativa. Não se trata apenas de mais uma lei, pois de “mais uma lei” o Brasil já está fadado. Tratam-se de leis que possam tirar o país da situação em que se encontra, dentre os países mais corruptos do mundo.

Francisco César Pinheiro Rodrigues (2008), mencionou em que consistiriam tais mudanças legislativas, citando duas providências:

Como corrigir, legislativamente, essa situação? Com duas providências simples: dobrando o prazo atual de prescrição de tais crimes — geralmente com prova complexa, longa, até pericial — e estabelecendo preferência no

juízo desses crimes, quando envolvem altas somas. Uma lei de redação curtíssima resolveria o grave problema que tanto desprestigia a justiça brasileira. A rapidez na instrução, na primeira instância, e a preferência no julgamento de todos os recursos diminuiria extraordinariamente o tempo de andamento de tais processos. Sem prejuízo para o réu, em matéria de produção de provas.

Ao receber o inquérito policial, o Ministério público comprovando que o valor supostamente desviado é significativo, oferecia a denúncia com pedido de urgência em seu processamento. E o juiz ao receber a denúncia e constatar a importância do caso, deferiria a pedido do MP. Sendo que, o despacho concedendo urgência de tramitação não seria passível de recurso. Seria incoerente para a acusação recorrer de um pedido que ela mesma fez. A defesa, por óbvio, quando inocente, se beneficiaria da preferência de tramitação de um processo seu, pois alargar no tempo uma dúvida não é benéfico para um empresário honesto que vê maculada a sua imagem. E não é ético dar guarida à réus que torcem para que o processo perca tempo suficiente para o crime prescrever. A lei viria para punir quem for culpado e inocentar os inocentes, de forma mais rápida.

Pela lei sugerida por Francisco César Pinheiro Rodrigues, tanto a acusação quanto a defesa teriam preferência no julgamento dos seus recursos. Em cada tribunal o processo seria julgado em pouco tempo, e com a segunda condenação o réu já poderia ter sua prisão preventiva decretada para evitar fuga, já que seria por pouco tempo, enquanto a decisão transitasse em julgado. Essa seria uma forma de acabar com essa sensação de impunidade em torno dos criminosos do colarinho branco.

Se, acaso, ao receber a denúncia, o juiz indeferir o pedido de urgência no processamento, o promotor poderá recorrer em sentido estrito, sendo que o processo seguirá normalmente, não sendo prejudicado. O réu também poderá recorrer dessa decisão do juiz, não lhe sendo conveniente para sua reputação um processo seguindo durante anos, isso quando pretenda provar sua real inocência. Trata-se de uma boa sugestão. Resta surgir o interesse dos parlamentares. O Poder Legislativo deve ter zelo ao apreciar uma mudança na lei penal, como forma de solucionar esse fantasma da impunidade, já que referida lei antecede em muitos anos a Constituição Federal, sendo com esta incompatível. Sendo, portanto, necessária uma reforma no Código Penal, de modo a extinguir essa multiplicidade de textos sem nexos uns com os outros.

A atual Constituição prescreve a punição da pessoa jurídica. Quanto ao Código Penal não se tem notícia de que os crimes financeiros estejam apreciados no projeto de sua reforma. O que se sabe é que são tidos como delitos bastante dinâmicos. Devido ao rápido avanço tecnológico, é difícil incluir os delitos do colarinho branco no Código Penal, ainda mais quando é inexistente vontade política nesse sentido. O Direito Penal não pune de modo eficaz os crimes financeiros, como o faz com delitos comuns. A indiferença com os crimes econômicos fica ainda mais evidente em sua lei específica, que totalmente ultrapassada, serve de refúgio para os criminosos.

### 3.3.1 Atuação do Ministério Público

Superar o fator desigualdade é algo que se mostra muito distante da realidade em que vivemos. Carece de transformação social e dos órgãos de controle, e sabe-se que mudar os padrões de valores e o modo de relacionamento entre as pessoas não é tarefa fácil, tampouco imediata. Dessa forma, cabe aos membros do Ministério Público um trabalho atento, diferenciando as várias espécies criminosas, as combatendo com base no seu poder ofensivo. Desconsiderando quem foi o responsável, dando mais ênfase à lesão que seu ato causou, sendo assim, deve o Ministério Público, dentro dos limites legais, perseguir o mal que assombra a sociedade, independente de onde emanem.

Essa forma de atuação representaria uma grande superação na atuação ministerial, visto que inegável que ao longo de todo esse tempo em que a instituição existe, há um direcionamento para os crimes comuns, uma verdadeira seletividade feita pelo sistema penal, onde se inclui o Ministério Público. O promotor ou procurador de justiça não se voltam contra a parcela mais fraca da população por maldade, o que acontece é que o direito positivado é aplicado de forma irrefletida, não foi dado ao acadêmico de direito meios para uma formação crítica, ou seja, o problema começa bem antes.

A Constituição Federal de 1988 concedeu ao Ministério Público prerrogativas expressivas, este passou de representante do Estado encarregado da acusação, para ser um guardião da sociedade, podendo agir até mesmo contra o Estado, com o objetivo de levar o bem estar aonde e a quantos puder. Então que faça jus a tal posição, pois a Constituição não discrimina.

Importante ressaltar que, muitos crimes comuns são praticados como consequência dos delitos "sofisticados", movidos por cólera ou necessidade física, em decorrência dos prejuízos causados por essas infrações. Combater apenas os primeiros não servirá para diminuir o número de encarcerados, pois como autores de delitos comuns, muitos são vítimas dos delinqüentes do colarinho branco. Daí a necessidade do Ministério Público agir indistintamente, pois de certo deseja o melhor para a sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade atual vive em um contexto econômico onde o lucro fácil está acima dos valores legais e morais, onde acumular capitais é mais importante que manter a dignidade, e diante disto tem-se aumentado os casos de pessoas que através dos meios fáceis que dispõem para agirem em desacordo com as normas de direito auferindo vantagem financeira, praticam atos tão ou mais gravosos que os delitos comuns.

É inegável que a cultura do povo brasileiro, em sua maioria, ainda mantém um pensamento equivocado de que somente os pobres são sujeitos capazes de delinquir. Enquanto a maioria de criminosos comuns, condenados, cumpre pena, os delinquentes financeiros usufruem do produto do crime porque não existe uma resposta efetiva por parte das leis e do Poder Judiciário capaz de puni-los.

Percebeu-se que o criminoso do colarinho branco não encontra dificuldades para delinquir, e muito menos para escapar de uma punição. Depreendeu-se que, diversos são os fatores que contribuem para que isso aconteça. Não são fatores modernos os únicos responsáveis pela história de impunidade, esta vem sendo alimentada há muito tempo, desde que o Brasil era explorado pelos países imperialistas, já que isto o tornou o quarto país com maior desigualdade social do mundo.

Notou-se claramente o quanto o sistema penal é seletivo, a população crer com segurança no estereótipo do criminoso criado por esse sistema, deixando a salvo de investigações grandes delinquentes, responsáveis indiretos pela prática de muitos dos crimes comuns. A lei que tipifica os crimes financeiros é ultrapassada, cheia de normas penais em branco; viu-se também quão ineficaz é o Código de Processo Penal na punição dos que cometem este tipo de crime, e as suas últimas reformas só facilitam ainda mais o caminho da impunidade. Donde depreendeu-se que a legislação é falha quando o assunto é punir os "poderosos". Viu-se que, a dificuldade para enquadrar uma conduta criminosa na lei 7.492/86, bem como as penas baixas somadas a morosidade do julgamento definitivo acarretando a prescrição, acabam inevitavelmente deixando impunes os "criminosos brancos".

O Poder Judiciário não age discricionariamente, ele está adstrito às leis, como foi visto, esta não oferece meios eficazes para a punição dos crimes financeiros, a morosidade e a diversidade de recursos são mais que suficientes para deixar escapar da condenação um réu culpado. Os juízes trabalham com elementos colhidos pela polícia federal e esta encontra grandes dificuldades para produzir provas, pois a maioria dos crimes financeiros não deixa rastros, delitos são praticados sem a presença física do criminoso. Foi comprovado estatisticamente quão ineficiente é o Poder Judiciário brasileiro para punir aqueles que usam do dinheiro e do poder para ilicitamente obter ainda mais riqueza, ainda mais domínio.

O mundo está cada vez "menor", os meios de comunicação facilitam a interação entre pessoas de diferentes países, isso gera um choque cultural, uma mistura de valores. O Brasil é um país culturalmente rico, diversas foram as influências sofridas na formação do seu povo. Povo este que se desenvolveu dividido em classes sociais e que assim se mantém atualmente. Acostumados à sua condição, o povo que tem apenas o meio básico para sobreviver, se mantém inertes face aos atos contrários à lei e à moral realizados pelos donos do dinheiro e do poder. Falta-lhes percepção real dos danos que estes atos causam à sociedade. As pessoas, sem distinção de classes, não vêem como os crimes "sofisticados" são devastadores, estão atentos ao que acontece nas ruas, àqueles crimes que lhes estão próximos. Entretanto, como exposto no presente trabalho, viu-se que os danos causados pelo criminoso do colarinho branco podem ser causa de prejuízos ainda maiores que os crimes comuns, pois são responsáveis indiretos pela morte de milhares de crianças, devido aos desvios de verbas que iriam para a saúde pública. Seus efeitos são mais lentos, porém mais devastadores. Grande parte da opinião prevalecente é fortemente influenciada pela mídia, esta, como foi mostrada, realiza verdadeiras investigações, desviando de sua função única de informar a verdade dos fatos, e não transformar num *show* de televisão o trabalho realizado pela polícia, isso quando lhe convier.

Com a impunidade nos crimes financeiros, não são poucos os que se vêem tentados a praticarem delito semelhante ao que aquele criminoso bem sucedido realizou ou continua realizando. Devastadoras são as conseqüências desta impunidade, irradiadas em muitos setores, como primeiro exemplo foi explanado no presente trabalho monográfico a falta de credibilidade que caracteriza o Poder Judiciário, embora verificado a falta de leis que regulamentem de forma eficaz os

delitos econômicos, viu-se que, apesar da maioria ser de juízes comprometidos com a justiça e a lei, os meios se mostram inoperantes para punirem os delinquentes, somado a isso, ainda existem dentro da esfera judiciária aqueles que coadunam com sujeitos ativos dos crimes financeiros. Sofrem aqueles juristas que tentam dentro de suas possibilidades realizarem um trabalho condizente com a condição que ocupam, pois não encontram meios para isso, também não adianta condenar em primeira instância se, diante a diversidade de recursos, essa decisão pode ser desfeita em um grau superior, desestimulando a quem agiu com justiça e desmoralizando o Judiciário brasileiro.

A sociedade apresenta marcas profundas que foram e continuam sendo deixadas por crimes do colarinho branco, não puni-los é como deixar as "feridas abertas". Foram analisados os prejuízos experimentados pela sociedade, patrimoniais, morais e também psicológicos. Quando verbas que seriam destinadas à saúde são desviadas, milhares de pessoas são afetadas, quem trabalha na área da saúde deixa de receber sua remuneração como devido, pessoas morrem por falta de atendimento, além da humilhação sofrida.

Este trabalho monográfico não teve a pretensão de exaurir todas as causas que favorecem a criminalidade do colarinho branco, mas de demonstrar as principais de forma concisa e objetiva. Tampouco pretendeu apresentar todas as conseqüências decorrentes deste crime, porém apresentou as mais devastadoras, além de mostrar meios possíveis de solucionar a falta de punição dos criminosos do colarinho branco, não apresentando fórmulas mágicas, e nem esgotando as possibilidades de solução, mas demonstrando que a impunidade pode nunca acabar, mas a certeza disto só advirá quando forem esgotadas todas as possibilidades de lhe extinguir.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL, Constituição (1981). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 13 de dez. de 2008.

BRASIL, Constituição (1934). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 13 de dez. de 2008.

BRASIL, Constituição (1937). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 13 de dez. de 2008.

BRASIL, Constituição (1946). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 13 de dez. de 2008.

BRASIL, Constituição (1967). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 14 de dez. de 2008.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Gráfica do Senado Federal, 2008.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante de nº1*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>. Acesso em 22 de jan. de 2009.

\_\_\_\_\_. Dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional. *Lei nº 7.492, de 16 de Junho de 1986*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L7492.htm>. Acesso em 03 de dez. de 2008.

Carvalho, Maria Dometila Lima de. *Fundamentação Constitucional do Direito Penal*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1992.

CONSTITUCIONAL, Emenda nº 01 (1969). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 14 de dez. de 2008.

Correio Braziliense, Brasília, 04 dez. 2004, p. 4.

Dallari, Dalmo de Abreu. *Folha de São Paulo*. 08 de maio de 2002.

Dias, Jorge Figueiredo; Andrade, Manuel da Costa. *Criminologia, O Homem Delinquente e a sociedade Criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora, 1984.

Feldens, Luciano. *Tutela Penal de Interesses Difusos e Crimes do Colarinho Branco*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

Fischer, Douglas. *Delinqüência Econômica e Estado Social e democrático de Direito*. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2006.

Folha de São Paulo, 17 jul. 2005, p. B5.

Frade, Laura. *O que o Congresso Nacional Brasileiro pensa sobre a criminalidade*. Disponível em <  
<http://74.125.93.132/search?q=cache:3BqFXizTyGcJ:biblioteca.universia.net/ficha.do%3Fid%3D26571934+laura+frade+O+que+o+Congresso+Nacional+brasileiro+pensa+sobre+a+criminalidade&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 03 de mar. De 2009.

Franco, Rodrigo Strini. *Criminalidade do colarinho branco como fonte de desigualdade no controle penal*. Disponível em <  
[http://74.125.93.132/search?q=cache:ZatUGN3kTvcJ:jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp%3Fid%3D4042+Mais+do+que+reduzir+ileg%C3%ADtimos+privil%C3%A9gios+dos+poderosos+...\)+o+caminho+da+igualdade+dever%C3%A1+passar+por+uma+extens%C3%A3o+dos+mesmos+privil%C3%A9gios+a+todos+arg%C3%BCidos.+De+fato,+se+n%C3%A3o+nos+%C3%A9+poss%C3%ADvel+evitar+a+despropor%C3%A7%C3%A3o+do+poder+e+de+bem+estar+na+vida,+com+tudo+o+que+acarretam,+que+os+evitemos,+pelo+menos,+no+funcionamento+da+justi%C3%A7a+penal.&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://74.125.93.132/search?q=cache:ZatUGN3kTvcJ:jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp%3Fid%3D4042+Mais+do+que+reduzir+ileg%C3%ADtimos+privil%C3%A9gios+dos+poderosos+...)+o+caminho+da+igualdade+dever%C3%A1+passar+por+uma+extens%C3%A3o+dos+mesmos+privil%C3%A9gios+a+todos+arg%C3%BCidos.+De+fato,+se+n%C3%A3o+nos+%C3%A9+poss%C3%ADvel+evitar+a+despropor%C3%A7%C3%A3o+do+poder+e+de+bem+estar+na+vida,+com+tudo+o+que+acarretam,+que+os+evitemos,+pelo+menos,+no+funcionamento+da+justi%C3%A7a+penal.&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em 22 de dez. de 2009.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Esperança: um reencontro com a Pedagogia do Oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

Gazeta Mercantil, São Paulo, 06 jul. 2005, p. A-9.

Machado, Diego Pereira. *Breve reflexão sobre o paradigma da impunidade na perspectiva do bacharel em Direito*. Disponível em

<[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20070823155459319&mode=print](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20070823155459319&mode=print)>. Acesso em 08 de dez. 2008.

Maia, Rodolfo Tigre. *Dos Crimes contra o Sistema Nacional*. São Paulo: Malheiros, 1996.

Montesquieu. *O Espírito das Leis*. Brasília: UnB, 1982.

Neta, Silvio Couto. *Crime Organizado e Crime do Colarinho Branco*. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=868](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=868)>. Acesso em 08 de dez. 2008.

Neto, Silvio Couto. *Crime Organizado de Crime do Colarinho Branco*. Disponível em <[http://74.125.93.132/search?q=cache:B59f-NhKNaAJ:www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp%3Fid\\_dh%3D868+Crime+Organizado+d+Crime+do+Colarinho+Branco.&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://74.125.93.132/search?q=cache:B59f-NhKNaAJ:www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp%3Fid_dh%3D868+Crime+Organizado+d+Crime+do+Colarinho+Branco.&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em 08 de dez. de 2008.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão. *Direito Penal Econômico Brasileiro*. Porto Alegre: Sagra, 1996.

Polakowsski, Maurício José. *País Precisa Punir exemplarmente Crimes de Colarinho Branco*. São Paulo, 2008. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-jun-18/pais\\_punir\\_exemplarmente\\_crimes\\_colarinho\\_branco](http://www.conjur.com.br/2008-jun-18/pais_punir_exemplarmente_crimes_colarinho_branco)>. Acesso em 23 dez. 2008.

Prado, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico*. São Paulo: RT, 2007.

Santos, Cláudia Santos. *O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da Justiça penal)*. Faculdade de Direito de Coimbra, 1999.

Santos, Cláudia Santos. *O Crime do colarinho branco, a (des)igualdade e o problema dos modelos de controle*. São Paulo: RT, 2001.

Scott, Paulo Henrique Rocha. *Direito Constitucional Econômico: Estado e Normalização da Economia*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000.

\_\_\_\_\_. *Teoria Geral do Delito pelo Colarinho Branco*. Disponível em: <<http://www.crimesdocolarinhobranco.adv.br/>>. Acesso em 18 de dez. de 2008.

Thompson, Augusto. *Quem são os criminosos? Crime e criminosos: entes políticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

Tavares, André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. São Paulo, 2006.

Varella, Thiago. *Direitos humanos avançaram no Brasil, mas "humanos direitos" ainda têm privilégios*. Disponível em <<http://74.125.93.132/search?q=cache:9NPsHGBlOyAJ:noticias.bol.uol.com.br/internacional/2008/12/10/ult1859u471.jhtm+Tim+Cahill+varella&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 07 de jan. de 2009.

Vilardi, Celso Sanchez; Pereira, Flávia Rahal Bresser; Dias Neto, Theodomiro. *Direito Penal Econômico - Crimes Econômicos e Processo Penal - Série Gvlaw*. São Paulo: Saraiva, 2008.

Zaffaroni, Eugênio Raúl; Pierangeli, José Henrique. *Direito penal Brasileiro*. São Paulo: RT, 1997.

ANEXO

Presidência da República  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI No 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986.

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

#### DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. -Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonogando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I - falsos ou falsificados;

II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;

IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação (Vetado), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 9º Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 12. Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 13. Desviar (Vetado) bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorra o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14. Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico, (Vetado) à respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II - de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

Art. 18. Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Art. 23. Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 24. (VETADO).

#### DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico.

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995)

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

Art. 27. Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime

previsto nesta lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei.

Art. 29. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência, relativa à prova dos crimes previstos nesta lei.

Parágrafo único O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no caput deste artigo.

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada (VETADO).

Art. 31. Nos crimes previstos nesta lei e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança, nem apelar antes de ser recolhido à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autoriza a prisão preventiva.

Art. 32. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 33. Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta lei, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº

2.848, de 7 de dezembro de 1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1986; 165º da Independência 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard